Edição Extraordinária nº 573 - ANO IV
terça-feira, 13 de janeiro de 2026

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
JURANDA-PR

Lei nº 2.600, de 04 de março de 2024

EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 3036/2026

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Juranda, Estado do Paraná, **o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo**, a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O (A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JURANDA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 55, Incisos V e VII da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990 e alterações de 10/10/2005, da Lei orgânica do Município de Juranda, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.
§1º Considera-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.
§2º Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:
a) que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal;
b) cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.
§3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do parágrafo anterior:
a) for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza; ou
b) tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.
§4º Compete à Autoridade máxima do Órgão solicitante, a decisão motivada para a aquisição mencionada no parágrafo anterior.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Juranda, 12 de Janeiro de 2026.

Joelma Damasceno Demerjeck
Prefeita Municipal

DECRETO N.º 3037 DE 2026

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Juranda, Estado do Paraná, as **locações de imóveis** a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O (A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JURANDA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 55, Incisos V e VII da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990 e alterações de 10/10/2005, da Lei orgânica do Município de Juranda, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Disposições Gerais
Art. 1º. As locações de imóveis pela Administração municipal deverá, nos termos do art. 51 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ser precedida de licitação e avaliação prévia, que levará em conta o estado de conservação do bem, os custos das adaptações necessárias e o prazo de amortização dos investimentos necessários.

Parágrafo único. Excetua-se da obrigatoriedade da licitação prévia a hipótese prevista no inciso V do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

Art. 2º. A locação tem como objetivo atender as necessidades de instalação da Administração Municipal, e poderá ser concretizada quando:
I - inexistir imóvel no acervo patrimonial do Estado do Paraná que atenda as necessidades de instalação indispensáveis para a prestação do serviço público;
II - inexistir imóvel público sob domínio da União, Distrito Federal ou Município disponibilizável ao Município de Juranda:
a) a título gratuito, que atenda as necessidades de instalação indispensáveis para a prestação do serviço público; ou
b) a título oneroso, cujas condições sejam mais favoráveis comparadas à locação; e
III - reste impossibilitada a realização de permuta com outro imóvel público ou particular.
§ 2º A à Secretaria Municipal de Administração - através do responsável pela gestão do patrimônio do Município de Juranda, poderá editar normas regulamentares, com vistas a melhor execução das normas deste Regulamento.

Art. 3º. Os contratos poderão ser firmados pelo prazo de 12 (doze) meses, no mínimo.
§ 1º Para que as locações com prazo inicial superior a 12 (doze) meses sejam autorizadas, deverá o interessado demonstrar:
I - a vantagem econômica na fixação do prazo de vigência por período superior a 12 (doze) meses, demonstrada mediante a redução significativa do valor do aluguel mensal em comparação com o valor médio de mercado, atestado em laudo de avaliação; e
II - a preservação da vantagem econômica do contrato de locação, aferida por verificação anual, facultando-se ao Município renegociar o valor do aluguel à luz das novas condições do mercado ou, frustrada a renegociação, rescindir o contrato sem ônus para o Erário.
§ 2º Os contratos poderão ser prorrogados por período igual ao inicialmente estabelecido e, assim, sucessivamente, observado o disposto no § 1º deste artigo para prorrogações por prazo superior a 12 (doze) meses.
§ 3º Findo o prazo contratual, inicial ou prorrogado, é facultada a celebração de novo contrato de locação do mesmo imóvel, em conformidade com as regras estampadas no presente Regulamento.

Art. 4º. Os contratos poderão ter cláusula de reajuste do valor do aluguel, com periodicidade nunca inferior à anual, devendo fixar, nesse caso, a época e as condições a que ficarão sujeitos os reajustes.
§ 1º O reajuste a que se refere este artigo será efetuado por apostila ao contrato, de forma automática, independente de solicitação do locador, e calculado com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou, se for extinto, outro índice que o substitua, a critério da Administração.
§ 2º A unidade competente deverá elaborar o seu respectivo dirigente ou titular deverá aprovar o cálculo do reajuste, bem como autorizar o pagamento do aluguel atualizado e de seus consectários.
§ 3º O demonstrativo dos cálculos será publicado no Diário Oficial do Município, no prazo de até 20 (vinte) dias de sua aprovação.
Procedimentos

Art. 5º. O procedimento de locação será iniciado por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Administração, direcionado ao responsável pela gestão do patrimônio do Município de Juranda, contendo:
I - justificativa para a locação do imóvel;
II - indicação do município/região onde pretende imóvel para instalação;
III - nome do Órgão/Entidade e/ou setor/unidade que utilizará o imóvel;
IV - número de funcionários que atuarão no local;
V - principais atividades que serão desenvolvidas no imóvel, com destaque para a necessidade de realização de atendimento ao público;
VI - estimativa da dimensão total de área construída, número e tamanho das salas;
VII - necessidade e número de vagas de estacionamento;
VIII - necessidade de área externa livre e respectivo tamanho; e
IX - outros elementos julgados necessários, justificativa da necessidade da utilização do imóvel pretendido.

Art. 6º. Recebido o requerimento de que trata o artigo anterior, a Secretaria Municipal de Administração do Município verificará a existência de imóvel ocioso que atenda às necessidades apresentadas, que será imediatamente informada ao interessado caso localizada.
§ 1º Aceito o imóvel, a Secretaria Municipal de Administração do Município de Juranda providenciará a transferência da carga patrimonial do imóvel para o interessado.
§ 2º Confirmada a inexistência de imóvel disponível, deverá o interessado instaurar procedimentos que apurem a possibilidade de permuta com bens imóveis de terceiros, com vistas a redução de despesas municipais com aluguel.
§ 3º Justificada as impossibilidades de prosseguimento dos trâmites descritos nos §§ 1º e 2º do *caput* deste artigo, poderá ser processada a solicitação de locação do imóvel e encaminhada para deliberação da autoridade máxima do órgão ou entidade solicitante, com vistas a autorizar a locação.

Art. 7º. Dar-se-á continuidade ao processo de locação com a juntada dos seguintes documentos pelo órgão ou entidade pública municipal interessada na locação:
I - comprovação das causas que autorizam a locação do imóvel, dispostas no art. 584 deste Regulamento;
II - elementos técnicos instrutores, contendo, detalhadamente, os motivos que justificam a necessidade instalação, sua singularidade para atendimento do interesse público e a vantagem para a Administração com a locação, bem com a indicação das características do imóvel, tais como localização, dimensão, tipologia da edificação e destinação, entre outros elementos físicos necessários para sua melhor caracterização;
III - as razões pelas quais o imóvel escolhido é o único que pode satisfazer as necessidades de instalação e localização, de forma a justificar contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
IV - identificação do (s) locador (es), efetuado pela apresentação dos seguintes documentos:
a) Cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;
b) Registro comercial, no caso de microempresário individual;
c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores.
d) comprovante de inscrição do ato constitutivo, em se tratando de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da diretoria em exercício, ou, em caso de diretor pessoa jurídica, acompanhados dos documentos comprobatórios desta e de seu representante legal.
V - Certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel expedida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se encontra o mesmo, que identifique o terreno registrado em nome do Locador e a edificação existente averbada/registrada no respectivo documento cartorial do imóvel, nos termos do art. 167, inciso II, item 4, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:
a) caso a edificação não esteja averbada na matrícula/transcrição do imóvel e não seja localizado na região outro imóvel com edificação averbada que atenda às necessidades do órgão ou entidade, o setor administrativo, poderá ser efetivada a locação do imóvel nestas condições desde que devidamente justificada e comprovada tal circunstância;
b) no caso previsto na alínea “a” do inciso V, previamente a formalização do termo aditivo de prorrogação de contrato de locação de imóvel, o locador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

deverá assinar o termo de compromisso de averbação da edificação, no qual o mesmo se compromete a providenciar a averbação da edificação no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de não prorrogação do contrato.
VI - documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista;
VII - instrumento de mandato, contendo poderes para celebrar e firmar contrato em nome do representado;
VIII - croquis ou planta que mostre as divisões internas da edificação que se pretende locar;
IX - formulário contendo a descrição das condições gerais do imóvel, preenchido e assinado pelo engenheiro integrante do quadro de servidores do Município, pelo locador e pelo representante legal do órgão interessado;
X - parecer técnico elaborado por engenheiro ou arquiteto, preferencialmente integrante do quadro de servidores Município;
XI - aceite do locador no laudo de avaliação ou em documento próprio, quando o valor da avaliação for inferior à sua proposta inicial;
XII - documentação comprobatória da disponibilidade financeira e orçamentária para fazer frente a despesa prevista para o exercício financeiro em que iniciado o período locatício;
XIII - minuta do contrato de locação;
XIV - manifestação jurídica sobre a adequação jurídica da minuta do contrato, do edital de licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade.

Art. 8º. Recebido o requerimento de que trata o artigo anterior, a Secretaria Municipal de Administração, através do responsável pela gestão do patrimônio do Município de Juranda verificará a existência de imóvel ocioso que atenda às necessidades apresentadas, que será imediatamente informada ao interessado caso localizada.
§ 1º Aceito o imóvel, a Secretaria Municipal de Administração – através do responsável pela gestão do patrimônio do Município de Juranda, providenciará a transferência da carga patrimonial do imóvel para o interessado.
§ 2º Confirmada a inexistência de imóvel disponível ou se, justificadamente, o localizado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Juranda for recusado pelo interessado, será processada a solicitação de locação do imóvel e encaminhada para deliberação do Titular do órgão ou entidade solicitante, com vistas a autorizar a locação.

Art. 9º. Autorizada a locação, competirá ao interessado providenciar:
I - a assinatura do contrato de locação do imóvel pelo Titular do órgão ou entidade, pelo locador ou seu representante legal e pelas testemunhas instrumentárias;
II - o empenho da despesa;
III - a publicação do extrato do contrato e/ou do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação no Diário Oficial do Município, e a divulgação no sítio eletrônico oficial do Município de Juranda, em até 20 (vinte) dias úteis após sua assinatura;
IV - a entrega ao locador de uma via do contrato assinada, acompanhado de uma via da descrição das condições gerais do imóvel;
V - o arquivamento de uma via, física ou digital, do contrato de locação para formação do livro de contratos do respectivo órgão ou entidade;

Art. 10. Nenhum pagamento será efetuado antes da publicação dos extratos da dispensa ou inexigibilidade de licitação e/ou do contrato no Diário Oficial do Município de Juranda.
Alterações Contratuais e Termos Aditivos

Art. 11. As prorrogações de prazo ou as alterações nas condições da locação serão celebradas por meio termo aditivo, autuado em processo próprio e apensado àquele em que foi celebrado o contrato original.
Art. 12. Quaisquer alterações contratuais somente poderão ser efetuadas durante o prazo de vigência do contrato.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de vigência previsto no contrato, nenhuma alteração poder-lhe-á ser efetuada.

Art. 13. No processamento do termo aditivo deverão ser atualizados os documentos de que tratam os incisos, IV a VII e XII a XIV do art. 7º deste Regulamento, bem como instruído o processo com:
I - a minuta do termo aditivo; e
II - manifestação jurídica sobre a adequação jurídica da minuta do termo aditivo.

Art. 14. Admitir-se-á a alteração do locador em caso de alteração subjetiva na propriedade do imóvel locado, a qual será efetuada por termo aditivo.
Parágrafo único. No processamento do termo aditivo de que trata o *caput* deste artigo deverá o processo ser instruído com os documentos de que trata tratam os incisos, IV a VII e XIII e XIV do art. 7º deste Regulamento, bem como instruído o processo com:
I - a minuta do termo aditivo; e
II - manifestação jurídica sobre a adequação jurídica da minuta do termo aditivo.

Art. 15. Tratando-se de aditivo para alteração da área do imóvel locado, o processo deverá ser instruído com documentos de que trata tratam os incisos, IV a XIII do art. 7º deste Regulamento, bem como instruído o processo com:
I - a minuta do termo aditivo, conforme modelo aprovado pela unidade administrativa da Secretaria de Administração, através do responsável pela gestão do patrimônio imobiliário do Município de Juranda; e
II - manifestação jurídica sobre a adequação jurídica da minuta do termo aditivo.
Término da Locação, Indenização e Despesas Extraordinárias

Art. 16. O término da locação dar-se-á pelo advento de seu termo final ou por rescisão.

Art. 17. A rescisão do contrato de locação poderá se dar por ato unilateral ou por mútuo consentimento, conforme disciplinado no contrato.

Art. 18. Da intenção de rescindir consensualmente o contrato deverá a parte interessada notificar os demais envolvidos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 19. A pedido do (s) locador (es), poderão ser-lhe indenizados os valores decorrentes de eventuais reformas necessárias para entrega do imóvel locado no estado em que se encontrava no ato da locação, conforme descrição das condições gerais do Imóvel.
§ 1º Caberá ao setor de engenharia e arquitetura efetuar o levantamento das condições atuais do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em cotejo com o contido nas descrições gerais do imóvel prévia à locação, manifestando quanto a necessidade de reformas ou reparos para restituir o imóvel às condições iniciais da locação, e, em caso positivo, do respectivo orçamento.
§ 2º No orçamento de que trata o § 1º deste artigo não deverá ser computado Benefícios de Despesas Indiretas- BDI.
§ 3º O (s) locador (es) deverá (ão) apresentar 3 (três) orçamentos das reformas ou reparos para os quais requer indenização, caso não concorde

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

com a avaliação realizada pelo setor de engenharia e arquitetura do Município decidir sobre a procedência ou não da discordância e estabelecer o valor da indenização.

Art. 20. O acordo para pagamento da indenização de reformas ou reparos será formalizado em instrumento próprio, processado em protocolo administrativo que deverá ser apensado ao da contratação original.

Parágrafo único. Não havendo acordo, poderá a Administração efetuar o pagamento do valor incontroverso da indenização, discutindo apenas o saldo.

Art. 21. As despesas ordinárias de condomínio são de responsabilidade do órgão ou entidade locatária, que fará o seu pagamento diretamente à administração do condomínio.

Art. 22. As despesas extraordinárias do condomínio são de responsabilidade do (s) proprietário (s) do imóvel.

Parágrafo único. Consideram-se despesas extraordinárias de condomínio aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:
I - obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;
II - pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
III - obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;
IV - indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;
V - instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de acessibilidade, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;
VI - despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;
VII - constituição de fundo de reserva.
Disposições Especiais

Art. 23. Salvo disposição contratual em contrário, o pagamento dos tributos e do prêmio de seguro complementar contra incêndio é de responsabilidade do (s) locador (es).

Art. 24. A Secretaria Municipal de Administração, através do responsável pela gestão do patrimônio poderá regulamentar procedimentos e instituir modelos de formulários e minutas de instrumentos, os quais serão de utilização obrigatória pelos órgãos e entes do Poder Executivo municipal.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Juranda, 12 de Janeiro de 2026.

Joelma Damasceno Demerneck
Prefeita Municipal

DECRETO N.º 3038/2025

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Juranda, Estado do Paraná, os **convênios e termos de cooperação** a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JURANDA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 55, Incisos V e VII da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990 e alterações de 10/10/2005, da Lei orgânica do Município de Juranda, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. Constituem o convênio e termo de cooperação formas de ajustes entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:
I - igualdade jurídica dos partícipes;
II - não persecução da lucratividade;
III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;
V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

Art. 2º. Para fins deste regulamento, consideram-se:
I - Convênio - instrumento que formaliza qualquer acordo que envolva a transferência de recursos e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando a execução de programa de governo, que compreenda a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
II- Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

Art. 3º Os convênios e termos de cooperação de que trata o art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, celebrados pela Administração Pública do Município de Juranda com órgãos ou entidades públicas ou privadas que não se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto neste Regulamento.
Parágrafo único. Este Regulamento não se aplica:
I - aos termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação celebrados com Organizações da Sociedade Civil nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
II - aos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais;
III - aos instrumentos que tenham por objeto a delegação de competência, a descentralização de crédito orçamentário ou a autorização a órgãos ou entidades da Administração Pública municipal para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno.
IV - aos demais instrumentos de natureza cooperativa que possuam regulamentação por norma específica.

Art. 4º. A celebração de convênio ou termo de cooperação pelo Município de Juranda e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I - identificação do objeto a ser executado;
II - metas a serem atingidas;
III - etapas ou fases de execução;
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros, quando couber;
V - cronograma de desembolso, quando couber;
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados.
§ 1º. Os termos de cooperação prescindem das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.
§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.
§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

Art. 5º. Sem prejuízo do acompanhamento direto pelos órgãos setoriais, o órgão de controle interno supervisionará a fiel execução dos convênios e termos de cooperação.

Art. 6º. Os processos destinados à celebração de convênios e termos de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
I - ato constitutivo da entidade convenente;
II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico;
III - prova de regularidade do convenente ou cooperante para com as Fazendas Públicas;
IV - prova de regularidade do convenente ou cooperante para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);
V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio ou termo de cooperação;
VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;
IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;
XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
XII - correspondente cronograma de desembolso;
XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes do ajuste a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Fica vedado o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado.

Art. 7º. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:
I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;
II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;
III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;
IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;
V - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;
VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

Art. 8º. Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que elas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da Administração;
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Art. 10. No convênio e no termo de cooperação é vedado:
I - previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao convenente, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas;
II - transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio.

Art. 11. A ampliação do objeto do ajuste dependerá de prévia aprovação de projeto de trabalho adicional e da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas.

Art. 12. A ampliação do objeto do ajuste e a prorrogação de seu prazo de vigência serão formalizadas mediante termo aditivo.

Art. 13. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização deles verificar-se em prazos menores que um mês.

Art. 14. As receitas financeiras auferidas na forma do artigo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

Art. 15. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Juranda, 12 de Janeiro de 2026.

Joelma Damasceno Demerneck
Prefeita Municipal

DECRETO N.º 3039/2025.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Juranda, Estado do Paraná, as **contratações diretas** a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JURANDA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 55, Incisos V e VII da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990 e alterações de 10/10/2005, da Lei Orgânica do Município de Juranda, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 1º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
I - indicação do dispositivo legal aplicável;
II - autorização do ordenador de despesa;
III - consulta prévia da relação das impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;
IV – no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município;
V - lista de verificação, quando houver sido aprovada pelo Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Art. 2º. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.
§ 1º. Autoridade máxima na Administração Direta são os Secretários Municipais ou outras autoridades com as mesmas prerrogativas; e nas entidades autárquicas e fundacionais, o Diretor-Geral ou equivalente;
§ 2º. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 3º. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 4º. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma do Regulamento próprio.

Art. 5º. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Município, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 6º. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.
§ 1º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.
§ 2º. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 7º. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 8º. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 9º. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 10. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Art. 11. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

Da Dispensa de Licitação

Art. 12. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 13. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.
§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:
I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
§ 2º Considera-se mesmo ramo de atividade, as despesas que se enquadrem no mesmo subelemento de despesa, conforme plano de contas do TCE-PR;
§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.
§ 4º As contratações de que trata o § 3º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos do disposto na Lei n. 854/2009.
§ 5º Os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.
§ 6º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
§ 7º As dispensas ocorrerão preferencialmente na forma “presencial” onde os interessados deverão enviar os documentos via email a ser informado no edital publicado, para esses casos a dispensa ocorrerá sem disputa.
§ 8º Em casos específicos e justificados a dispensa presencial poderá ser realizada com disputa, em sessão gravada e juntada ao processo licitatório.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Juranda poderão adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:
I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, quando cabível;
IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

§ 1º Ato do Secretário Municipal da Administração regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.
§ 2º A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º deste artigo.
§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:
I - contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;
II - locações imobiliárias e alienações; e
III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Juranda, 12 de Janeiro de 2026.

Joelma Damasceno Demerieck
Prefeita Municipal

DECRETO N.º 3040/2026

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Juranda, Estado do Paraná, as **práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo** a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O (A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JURANDA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 55, Incisos V e VII da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990 e alterações de 10/10/2005, da Lei orgânica do Município de Juranda, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:
I – obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;
II – evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;
III – evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;
IV – prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;
V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;
VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações;
VII – reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:
a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;
c) erros na elaboração do orçamento estimativo;
d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;
h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo ensejará, após o devido processo legal, a aplicação das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa.

Art. 2º. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.
§ 1º O gerenciamento dos riscos de que trata o *caput* tem por objetivos:
I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;
II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;
III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;
IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;
V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;
VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;
VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;
VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais;
IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.
§ 2º O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor ou baixa complexidade.
§ 3º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.
§ 4º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.
§ 5º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:
I - raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;
II - pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;
III - provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;
IV - muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

V - praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.
§ 6º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:
I - muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;
II - baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;
III - médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;
IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;
V - muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.
§ 7º Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:
I - identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;
II - levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;
III - avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc);
IV - decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;
V - elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.
§ 8º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:
I - ao final da elaboração do estudo técnico preliminar;
II - ao final da elaboração do termo de referência, do anteprojeto, do projeto básico ou do executivo;
III - após a fase de seleção do fornecedor; e
IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 3º. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.

Art. 4º. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:
I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.
§ 1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:
I – a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;
II – a adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública;
III – a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;
IV – no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;
V – aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;
VI – realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;
VII – adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no artigo 11 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.
§ 2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa:
I – monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
II – propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
III – prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
IV – avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei, e com normas infralegais.
§ 3º A avaliação de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado.
§ 4º O relatório de avaliação de que trata o § 3º deste artigo será aprovado pela autoridade competente e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso.
§ 5º Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Juranda, 12 de Janeiro de 2026.

Joelma Damasceno Demerleck
Prefeita Municipal

DECRETO N.º 3041/2026

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Juranda, Estado do Paraná, as **modalidades de licitação** a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O (A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JURANDA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 55, Incisos V e VII da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990 e alterações de 10/10/2005, da Lei orgânica do Município de Juranda, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

DECRETA:

Do Pregão e da Concorrência

Art. 1º. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021,

Parágrafo Único: A inversão de fase nas licitações prevista no §1° do art. 17 da Lei n. 14.133/2021, poderá ser realizada desde que motivada e justificada suas razões para tal rito.

Do Pregão

Art. 2º. O pregão é a modalidade de licitação para a contratação de objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:
I - menor preço;
II - maior Desconto.
§ 1º. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, às obras e aos serviços especiais.
§ 2º. Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia.
§ 3º. É atribuição do órgão jurídico a análise do devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.
Da Concorrência

Art. 3º. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
I - menor preço;
II - melhor técnica ou conteúdo artístico;
III - técnica e preço;
IV - maior retorno econômico;
V - maior desconto.
§1º. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.
§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.
Do Concurso

Art. 4º. Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 5º. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:
I - a qualificação exigida dos participantes;
II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 6º. No caso de licitação pela modalidade concurso, o edital poderá prever que o vencedor do concurso possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

Art. 7º. O edital para a modalidade concurso deverá:

I - definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;
II - prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;
III - indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não,
IV - indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública,
V - estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;
VI - no caso de concurso para a contratação de projetos exigir, preferencialmente, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção *(Building Information Modelling - BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.
Do Leilão

Art. 8º. Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 9º. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação, e no caso da alienação de bens da Administração Pública municipal deverá seguir o disposto no art. 610 deste Regulamento;
II - designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;
III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condições para participação e, no que couber, o disposto em Regulamento próprio que trata dos elementos a constar em instrumentos convocatórios;
IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.
§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.
§ 2º A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.
§ 3º. A realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial no procedimento interno da licitação.

Art. 10. Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a vinte por cento, e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§ 1º. No caso de pagamento parcelado, o bem será entrega após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.
§ 2º. O valor recolhido à Administração não será devolvido.
§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Seção V
Do Diálogo Competitivo

Art. 11. Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 12. O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:
I - a qualificação exigida dos participantes;
II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
III - as condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;
IV – o número mínimo de interessados a ser observado pela Administração para que haja o diálogo.
§ 1º A habilitação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo.
§ 2º Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo.

Art. 13. O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência;
I - qualificação;
II - diálogo;
III - apresentação e julgamento das propostas.
§ 1º Nas fases da qualificação dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela Administração devem ocorrer com base em critérios objetivos.
§ 2º Os licitantes não habilitados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.
§ 3º As fases previstas dos incisos I e III do *caput* deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência.
§ 4º A fase relativa ao inciso III do *caput* deste artigo é a fase competitiva do certame.
§ 5º O diálogo só será tornado público na fase competitiva.

Art. 14. A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.
§ 1º O instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas.
§ 2º O candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, com as informações e documentos necessários previstos nos arts. 67 e 69 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e no instrumento convocatório.

Art. 15. Não há óbice que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas para se atingir a solução adequada à necessidade da Administração em função do diálogo mantido com a comissão especial designada pela autoridade adjudicatária.

Art. 16. Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem habilitados na forma do §2º do art. 14 deste Regulamento e os que preencherem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no instrumento convocatório.
§ 1º Serão convidados para o diálogo os candidatos habilitados e qualificados na fase I de que trata o art. 14 ou, se houver previsão no instrumento convocatório, de acordo com o §3º do art. 20, ambos deste Regulamento.
§ 2º Caso haja mais de 3 (três) candidatos, porém não tenha sido atingido o número mínimo de qualificados, a comissão especial poderá decidir pela continuidade do procedimento com o início do diálogo.
§ 3º O instrumento convocatório deverá prever requisitos mínimos para que se estabeleça se a solução oferecida pelos candidatos seja aceitável, sob pena de desqualificação daqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.
§ 4º Serão desqualificados aqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.
§ 5º O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor.
§ 6.º No caso previsto no § 5.º do caput deste artigo, o valor do prêmio ou da remuneração bem como a forma de pagamento deverá constar no edital de seleção.
§ 7º No caso em que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, conforme prevê o art. 19 deste Regulamento, o valor da remuneração de que trata o § 4º deste artigo deverá ser dividido entre aqueles que as apresentaram as soluções.
§ 8º O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Art. 17. O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e a Administração, até que seja encerrada esta fase, deverá garantir o sigilo relativo das soluções apresentadas pelos candidatos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

§ 1º A Administração poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização do proponente.
§ 2º O tratamento aos candidatos deve preservar a isonomia com a igualdade de tratamento a todos os candidatos, de modo que as informações fornecidas não confiram vantagens a nenhum dos candidatos.

Art. 18. A fase do diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.

Parágrafo único. O diálogo será encerrado quando a comissão especial designada concluir que houve uma ou mais soluções, ou quando concluir que não houve solução apta a atender às necessidades que a Administração esposou no instrumento convocatório.

Art. 19. Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo.

Art. 20. Finalizado o diálogo, a Administração deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas.
§ 1º As propostas a que se refere o *caput* deste artigo serão julgadas com base nos critérios previstos no instrumento convocatório.
§ 2º A fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes habilitados e qualificados na fase de qualificação.
§ 3º No caso de subdivisão de fase, o instrumento convocatório poderá prever que os candidatos que forem desqualificados na primeira subfase da fase de diálogo, na forma do § 3º do art. 16 deste Regulamento, fiquem impedidos de participar da fase de julgamento das propostas.
§ 4º Como requisito para a contratação, o licitante mais bem classificado deverá apresentar a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o art. 68 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.
§ 5º A comissão especial, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação.

Art. 21. A divulgação do edital deverá ocorrer da mesma forma que se deu a do instrumento convocatório, e deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial, em jornais de grande circulação, e no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 22. Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.

Art. 23. Eventuais impugnações e recursos relativos ao diálogo competitivo devem ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da respectiva publicação do último ato de cada uma das fases dispostas no art. 11 deste Regulamento, no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Juranda, 12 de Janeiro de 2026.

Joelma Damasceno Demerieck
Prefeita Municipal

DECRETO N.º 3042/2026

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Juranda, Estado do Paraná, os **pagamentos** a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O (A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JURANDA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 55, Incisos V e VII da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990 e alterações de 10/10/2005, da Lei orgânica do Município de Juranda, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Da Legalidade Orçamentária da Obrigação Administrativa
Disposições Gerais

Art. 1º. O sistema orçamentário composto pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária do Município conforma, autoriza e evidencia, por meio de seus próprios princípios, regras e conceitos, as obrigações administrativas, sem que com estas se confundam.

Art. 2º. A obrigação administrativa tem por fontes a lei, o contrato administrativo, convênio, ou ato de reconhecimento expresso, não sendo originada pela lei de orçamento anual em si, que tem eficácias autorizativa e restritiva em relação à correspondente despesa, mediante os limites quantitativos e qualitativos de seus créditos orçamentários e adicionais.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, entende-se como despesa a aplicação de receita ou recurso financeiro por parte de autoridade ou agente público competente para a execução de atividade de interesse público ou execução de atividade destinada a satisfazer finalidade pública e nos termos de crédito orçamentário vigente ou restos a pagar.

Art. 3º. A toda obrigação administrativa onerosa contraída por órgão, fundo ou entidade pertencente ao orçamento público, quando autorizada pela lei orçamentária anual, corresponde uma obrigação de pagamento paralela, de natureza orçamentária, que é constituída pelo ato de empenho da despesa pública e sujeita a uma condição suspensiva, a sua liquidação, nos termos do art. 58 e 63 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º. A obrigação orçamentária de pagamento sujeita-se ao princípio da anualidade, mas não impede que a obrigação administrativa se estenda

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

para além do exercício financeiro nas hipóteses autorizadas pela Lei 14.133, de 2021 e conforme o instrumento contratual que lhe dá origem.

Art. 5º. A adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual devem ser aferidas e declaradas pelo ordenador de despesa, com base em informações da unidade administrativa competente, consoante critérios e formatos indicados em regulamento específico e nos termos dos artigos 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 e do art. 12 da Lei Complementar nº. 231, de 17 de dezembro de 2020, do Estado do Paraná.
§ 1º A adequação orçamentária da despesa deve ser renovada anualmente e será objeto de apostilamento contratual.
§ 2.º A adequação orçamentária da despesa considerada irrelevante será regida pela lei de diretrizes orçamentárias do Município.

Art. 6º. A instauração de certame licitatório e de procedimento de contratação direta que tenham por objeto obrigação a ser cumprida nos dois primeiros meses do exercício seguinte será realizada somente após o envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.
§ 1º A adequação orçamentária da despesa da que trata o *caput* deste artigo será assegurada, em caráter provisório, excepcional e cautelar, por meio de informação técnica emitida pela unidade administrativa competente e sob controle da Secretaria Municipal de Administração, com base no orçamento a ser aprovado.
§ 2º O ordenador da despesa não poderá emitir o ato de autorização que lhe compete antes da decisão/anuência proferida pela Secretaria Municipal de Finanças a respeito.
§ 3º O empenho da despesa autorizada nos termos deste artigo será realizado previamente ao início do cumprimento da obrigação pela contratada e apenas mediante ratificação da adequação da despesa pelas autoridades competentes, após a entrada em vigor da lei orçamentária anual pertinente.
§ 4º O procedimento previsto neste artigo fica reservado para contratações emergenciais, bem como outras contratações diretas e licitações que não possam aguardar o início do exercício financeiro seguinte, consoante justificativa do ordenador da despesa publicada na imprensa oficial.
§ 5º A não aprovação do crédito orçamentário indicado em caráter provisório constitui causa de não homologação do certame licitatório e de anulação do contrato, sem ônus para a Administração, ressalvada a hipótese do art. 149 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.
§ 6º O instrumento convocatório ou ato de contratação direta deverá conter cláusula expressa da condição de validade da licitação e contratação à aprovação do crédito orçamentário indicado, na forma e montante suficiente para realização do empenho.

Art. 7º Padece de invalidade a despesa contratual realizada com base em crédito orçamentário inadequado ao objeto da obrigação, nos termos do art. 167, I e II, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei 4.320, de 1964.
Da Execução da Despesa Contratual

Art. 8º. O empenho da despesa não excederá o valor das obrigações administrativas a serem cumpridas no exercício financeiro em curso.

Art. 9º. Quando a obrigação administrativa onerosa for viabilizada por execução descentralizada de crédito orçamentário, o respectivo termo deverá constar do processo de contratação e seu código será expressamente referenciado nos documentos de adequação orçamentária da despesa firmados pelo ordenador de despesa e pelos servidores da unidade administrativa competente, sem prejuízo de sua indicação no instrumento contratual ou congênere.

Regras Gerais para o Pagamento

Art. 10. O pagamento das despesas contratuais é regido pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e pelo disposto neste Regulamento, sem prejuízo das disposições constantes das normas gerais de finanças públicas, no que couber.

Parágrafo único. O pagamento de cada fatura deverá ser realizada em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da Nota Fiscal, após comprovadas o adimplemento da contratada em todas as suas obrigações, já deduzidas as glosas e notas de débitos.

Art. 11. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Do Pagamento de Indenização Referente à Obrigações Administrativas

Art. 12. O pagamento da indenização de que tratam os arts. 149 e 150 da Lei 14.133, de 2021, deverá ser precedido do reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade máxima, ou autoridade delegatária em nível de gerência, observando-se ainda o disposto nos arts. 58 a 70 da Lei 4.320, de 1964 e as normas de execução financeira do Estado do Paraná.
§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade competente deverá ocorrer em processo administrativo específico, cujos autos deverão ser apensados ao processo principal da contratação, ainda que o contrato já não esteja em vigor;
§ 2º O ato de reconhecimento da obrigação de pagamento objeto deste artigo deverá ser publicado na imprensa oficial do Estado e deverá preencher os seguintes requisitos:
I - identificação do credor/favorecido;
II - descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado;
III - data de vencimento do compromisso;
IV - importância exata a pagar;
V - documentos fiscais comprobatórios;
VI - certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido;
VII - indicação do motivo pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria;
VIII - demonstração de que a nulidade não seja imputável ao beneficiário da despesa;
IX - demonstração de que o valor a ser pago está em conformidade com os praticados pelo mercado;
X - observância da ordem cronológica para pagamento ou justificativa de seu descumprimento, nos termos do regulamento específico;
XI - apuração de eventuais responsabilidades, nos termos da Lei de Processo Administrativo.

Da Ordem Cronológica do Dever de Pagamento

Art. 13. A ordem de pagamento das obrigações contratuais será subdividida pelas seguintes categorias de contratos no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração:
I - fornecimento de bens;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

II - locações;
III - prestação de serviços; ou
IV - realização de obras.

Art. 14. A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o momento em que o órgão ou entidade contratante atestar a execução do objeto do contrato, com base em nota fiscal, fatura ou documento equivalente.
§ 1º. O critério disposto no *caput* não se aplica aos casos em que a obrigação de pagamento for exigível antecipadamente, nos termos deste Regulamento, sem prejuízo da ordem cronológica por categoria contratual.
§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidades, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante reter parte do pagamento devido à contratada, limitada a retenção ao valor inadimplido.
§ 3º Regularizada a situação do contratado, este será reposicionado na ordem cronológica.
§ 4º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação ou controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.
§ 5º A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos do órgão ou entidade.

Art. 15. Os pagamentos de despesas de pequeno valor, bem como aqueles decorrentes de suprimentos de fundos e fundos rotativos, serão ordenados separadamente, em listas classificatórias especiais mantidas na unidade por ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, observadas a categorias de contratos dispostas no art. 13 deste Regulamento.

Art. 16. As diretrizes para a priorização de pagamentos entre as categorias contratuais indicadas no art. 13 deste Regulamento e para eventuais alterações da ordem cronológica por categoria contratual serão definidas e justificadas no plano de contratações anual do órgão ou entidade.

Art. 17. Observadas as diretrizes definidas no plano de contratações anual do órgão ou entidade, o ordenador de despesa poderá alterar a ordem cronológica de pagamentos mediante prévia justificativa, e posterior comunicação ao órgão de controle interno e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:
I - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
II - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
III - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.
§ 1º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no *caput* deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.
§ 2º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.
§ 3º Para os fins do *caput* deste artigo, o acesso às informações indicadas no § 2º poderá ser disponibilizado aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado por meio de termo de cooperação, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 18. A ordem cronológica prevista no art. 14 deste Regulamento não se aplica aos pagamentos decorrentes de:
I - diárias e inscrições em cursos de aperfeiçoamento dos servidores;
II - folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais e remuneração de estagiários contratados mediante convênios;
III - parcelas indenizatórias de verbas salariais;
IV - serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;
V - seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;
VI - obrigações tributárias, serviços da dívida pública, precatórios, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões dos Tribunais de Contas;
VII - auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições; e
VIII - rateio pela participação em consórcio público.

Da Remuneração Variável

Art. 19. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.
§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.
§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.
Da Antecipação de Pagamento

Art. 20. Não será permitido, como regra, pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.
§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.
§ 2º Os requisitos para a antecipação de pagamento serão objeto do estudo técnico preliminar a que se refere o inciso XX, do art. 6 º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e em Regulamento próprio.
§ 3º A antecipação de pagamento posta como condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço não poderá acarretar sobrepreço ou superfaturamento, nos termos dos incisos LVI e LVII do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 21. A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.
§ 1º O valor da garantia oferecida para os fins deste artigo corresponderá, em regra, à integralidade do valor previsto como pagamento antecipado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

§ 2º O valor da garantia poderá ser reduzido com base na matriz de riscos do contrato.
§ 3º As modalidades de garantia para os fins deste artigo serão aquelas aceitas para assegurar a execução do contrato, nos termos do Capítulo II do Título III da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 22. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido, salvo se viável a prorrogação contratual.

Art. 23. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Juranda, 12 de Janeiro de 2026.

Joelma Damasceno Demerleck
Prefeita Municipal

DECRETO N.º 3043/2026

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Juranda, Estado do Paraná, a **participação da sociedade** a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JURANDA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 55, Incisos V e VII da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990 e alterações de 10/10/2005, da Lei orgânica do Município de Juranda, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Da Audiência Pública

Art. 1º. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.
§ 1º Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável.
§ 2º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos a caracterização da contratação como de grande vulto se dá com o valor estimado para o primeiro ano de contratação.

Da Consulta Pública

Art. 2º. A Administração poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, que poderão formular sugestões no prazo fixado.
§ 1º Poderá ser objeto de consulta pública:
I - procedimentos licitatórios;
II - contratações diretas;
III - normas;
IV - orientações; ou
V - outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata este Decreto.
§ 2º O edital para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Juranda, 12 de Janeiro de 2026.

Joelma Damasceno Demerleck
Prefeita Municipal

DECRETO N.º 3044/2026

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Juranda, Estado do Paraná, o **reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos** a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JURANDA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 55, Incisos V e VII da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990 e alterações de 10/10/2005, da Lei orgânica do Município de Juranda, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

abril de 2021,

DECRETA:

Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 1º. O reequilíbrio econômico e financeiro pode se dar na forma de:
I - revisão de contrato ou reequilíbrio econômico e financeiro em sentido estrito;
II - reajustamento de preços;
III - repactuação de preços; e
IV - atualização monetária.

Do Reajustamento em Sentido Estrito de Preços dos Contratos

Art. 2º. O reajustamento de preços, quando e se for o caso, será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado, até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido no contrato.

Parágrafo único. A data do orçamento estimado a que se refere o *caput* deste artigo é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso.

Art. 3º. O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, de serviços continuados e não continuados sem mão de obra com dedicação exclusiva ou sem predominância de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços e a periodicidade, sob a forma de reajustamento em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.
§ 1º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.
§ 2º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
§ 3º Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.
§ 4º Se em consequência de culpa da contratada forem ultrapassados os prazos, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução previsto no cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das penalidades.
§ 5º Se a contratada antecipar cronograma, o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição.
§ 6º O registro do reajustamento de preços deve ser formalizado por simples apostila.
§ 7º Se, juntamente do reajustamento, houver a necessidade de prorrogação de prazo e/ou acréscimo e/ou supressão de serviços, é possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.
§ 8º A contratada ao assinar aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preços, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo.
§ 9.º Aplica-se o procedimento previsto nesta subseção nas contratações decorrentes de ata de registro de preços.

Da Repactuação de Preços dos Contratos

Art. 4º. Repactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 5º. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. Para que haja a repactuação dos preços é necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 6º. O intervalo mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, isto é, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos com custos decorrentes do mercado.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação com data base de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 7º. Em caso de repactuação subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 1 (um) ano terá como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior realizada, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

Art. 8º. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.
§ 1º A repactuação de preços deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.
§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.
§ 3º Quando houver necessidade de repactuação, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:
I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;
II - as particularidades do contrato em vigor;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.
§ 4º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.
§ 5º O prazo referido no § 4º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.
§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 9º. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:
I - a partir da assinatura da apostila;
II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.
§ 1º No caso previsto no inciso III do *caput* deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.
§ 2º A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.
§ 3º A Administração poderá prever o pagamento retroativo do período em que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de termo de reconhecimento de dívida.
§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o período em que a proposta permaneceu sob a análise da Administração será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

Da Revisão de Contrato ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito

Art. 10. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, e nem poderia estar.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:
I - o evento seja futuro e incerto;
II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;
III - o evento não ocorra por culpa da contratada;
IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Da Atualização Monetária

Art. 11. A atualização monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data em que deveria ser efetuado o pagamento da fatura de determinada parcela do contrato até seu pagamento efetivo.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias da data em que deveria ser efetuado o pagamento das faturas, incidirá sobre o valor faturado atualização monetária com base em índices estabelecido no contrato.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Juranda, 12 de Janeiro de 2026.

Joelma Damasceno Demereck
Prefeita Municipal

DECRETO N.º 3045/2026

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Juranda, Estado do Paraná, os **regimes de empreitada** a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JURANDA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 55, Incisos V e VII da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990 e alterações de 10/10/2005, da Lei orgânica do Município de Juranda, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

DECRETA:

Art. 1º. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e no respectivo contrato.

Dos Regimes de Empreitada por Preço Global, por Preço Unitário, Contratação por Tarefa e Empreitada Integral

Art. 2º. Adota-se a empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, para pactuar obrigações de meio e quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.

Art. 3º. Adota-se a empreitada por preço unitário para pactuar obrigações de meio e nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.
§ 1º No caso de que trata o *caput* deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificado nos autos.
§ 2º Poderão ser adotados dois regimes de empreitada em um mesmo contrato quando a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura for composta por parte possível de definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra e parte que possua uma imprecisão inerente de quantitativos e/ou qualitativos em seus itens orçamentários.

Art.4º. É irregular a admissão de proposta ofertada pelo licitante contendo especificações de serviços e respectivas quantidades destoantes do orçamento- base da licitação, cabendo-lhe, no caso de identificar erros de quantitativos no orçamento-base do certame, impugnar os termos do edital de licitação.

Art. 5º. São admissíveis aditivos contratuais, inclusive no regime de execução contratual por preço global, nos casos de alterações de projeto propostas pela administração, nos casos de fatos imprevisíveis, entre os quais a impossibilidade de o licitante constatar as eventuais discrepâncias de quantidades com base nos elementos presentes no projeto básico, bem como nas demais situações previstas no art. 125 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 6º. No regime de empreitada por preço unitário e exclusivamente nos serviços que, por sua natureza, não for possível prever com exatidão a quantidade antes da execução, é possível se firmar termo aditivo, mesmo depois de finalizada a execução de etapa do cronograma físico-financeiro, para adequação da quantidade efetivamente executada, constatada em medição.

Art. 7º. Em contratos executados no regime de empreitada por preço global, no caso de aditivos celebrados em virtude de erros ou omissões no orçamento, deverão ser observados os seguintes entendimentos:
§ 1º Em regra, os aditivos não são admissíveis, tendo em vista a cláusula de expressa concordância da contratada com o projeto básico, bem como a natural variação de quantitativos na empreitada por preço global constituir-se em álea ordinária da contratada.
§ 2º Quando nos contratos forem encontrados erros de pequena relevância, relativos a pequenas variações de quantitativos em seus serviços, a contratante deve pagar exatamente o preço global acordado, não sendo adequado se firmar, para isso, aditivo contratual.
§ 3º Quando nos contratos forem encontrados erros ou omissões substanciais, subestimativas ou superestimativas relevantes, poderão ser ajustados termos aditivos excepcionalmente, desde que os seguintes requisitos sejam atendidos cumulativamente:
I - somente serão considerados como erros substanciais ou relevantes e objetos de revisão, os serviços de materialidade relevante na curva ABC do orçamento, compreendidos dentro da Faixa A e Faixa B, cuja somatória acumulada dos custos representa 80% (oitenta por cento) do custo total;
II - somente serão considerados como erros substanciais ou relevantes e objetos de revisão, os erros unitários de quantitativo acima de 10% (dez por cento).
§ 4º Excepcionalmente, em casos de quantitativos com relevantes subestimativas no orçamento, demonstrada a razoabilidade do pedido de aditivo, deverão ser atendidas cumulativamente os seguintes requisitos para o deferimento do pleito:
I - a alteração contratual deverá manter a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado;
II - o resultado que seria obtido na licitação, com os quantitativos efetivos de serviços, não poderá ser modificado se os novos quantitativos fossem aplicados às propostas dos demais licitantes, em observância aos princípios da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
III - a alteração contratual, em análise global, não deve ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação dos limites previstos no art. 125 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.
IV- o novo serviço incluído no contrato ou a quantidade acrescida no serviço cujo quantitativo foi originalmente subestimado não são compensados por eventuais distorções a maior nos quantitativos de outros serviços que favoreçam o contratado;
§ 5º Em caso de quantitativos superestimados relevantes no orçamento, eventuais pleitos da contratada para não redução dos valores contratados poderão ser atendidos de forma excepcionalíssima, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - demonstração, em análise global, de que o quantitativo artificialmente elevado foi compensado por outros preços e quantitativos subestimados de forma que reste cabalmente demonstrado que o preço global pactuado representa a justa remuneração da obra, considerando o orçamento de referência da Administração ajustado; e
II - a alteração do contrato de forma a reduzir os quantitativos daquele item inviabilizaria a execução contratual, por exemplo, demonstrando-se que o valor a ser reduzido supere a remuneração e as contingências detalhadas na composição do BDI apresentado pelo contratado, bem como os montantes originados de eventuais distorções a maior existentes nos custos obtidos em sistemas referenciais da Administração Pública (efeitos cotação e barganha) que não foram eliminados no processo licitatório.

Art. 8º. Nos aditivos em contratos em que houver necessidade de acréscimo e supressão de serviços devem ser considerados os acréscimos e as supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.
Dos Regimes de Contratação Integrada e Semi-Integrada

Art. 9º. Adota-se os regimes de contratação integrada, em regra, para pactuar obrigações de resultado em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
§1º Adota-se a contratação semi-integrada para pactuar obrigações de resultado em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.
§ 2º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;
§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.
§ 4º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.
§ 5º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.
§ 6º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:
I - o responsável pelas respectivas fases do procedimento expropriatório;
II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;
III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;
IV - distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;
V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.
§ 7º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.
§ 8º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

Art. 10. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:
I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Do Fornecimento e Prestação de Serviço Associado

Art. 11. Fornecimento e prestação de serviço associado é o regime de contratação em que a execução do objeto observará as seguintes fases, em sequência
I - fornecimento do objeto;
II - operação, manutenção ou ambas do objeto fornecido na fase I, por tempo determinado.
§ 1º Quando na fase I o fornecimento é de obra ou serviço de engenharia, o edital pode prever que o contratado:
I - seja responsável por executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; ou
II - seja responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.
§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o edital deve conter como anexo um projeto básico, na forma do inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, para o qual, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico, mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação semi-integrada, poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.
§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, o edital deve conter como anexo um anteprojeto de engenharia, na forma descrita em Regulamento próprio, e mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação integrada.
§ 4º Os serviços relativos à fase II poderão ser com modelo de contrato de *facilities*.
§ 5º O modelo de contrato de *facilities* para ocupação de imóveis de que trata o *caput* deste artigo, consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública, por escopo ou continuados.
§ 6º O modelo de contrato *facilities*, observados os princípios de que trata o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, poderá, na forma do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 14.011, de 10 de junho de 2020, incluir a realização de obras para adequação do imóvel, inclusive a elaboração dos projetos básico e executivo; e ter prazo de duração de até 20 (vinte) anos, quando incluir investimentos iniciais relacionados à realização de obras e o fornecimento de bens, os quais devem permanecer com o contratante.

Art. 12. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial;

Parágrafo único. É autorizada a prorrogação sucessiva do contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 13. A medição e o pagamento do objeto da contratação sob regime de fornecimento e prestação de serviço associado se dará por etapas e em função da fase em que se está sendo executado o contrato.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Juranda, 12 de Janeiro de 2026.

Joelma Damasceno Demerieck
Prefeita Municipal

DECRETO N.º 3046/2025

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Juranda, Estado do Paraná, os **procedimentos licitatórios** a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JURANDA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 55, Incisos V e VII da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990 e alterações de 10/10/2005, da Lei orgânica do Município de Juranda, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Da Fase Interna
Da Condução do Processo

Art. 1º. A licitação, na forma eletrônica ou presencial, será conduzida por intermédio do agente de contratação, do pregoeiro, ou de comissão de contratação.

Dos Atos Preparatórios

Art. 2º. Na fase interna, a Administração elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e definição dos parâmetros do certame, tais como:
I - justificativa da contratação e da adoção da modalidade de licitação;
II - definição:
a) do objeto da contratação;
b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
c) dos requisitos de conformidade das propostas;
d) dos requisitos de habilitação;
e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e
f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;
III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei Federal n. º 14.133, de 2021;
IV – justificativa, quando for o caso, para:
a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
b) a indicação de marca ou modelo;
c) a exigência de amostra;
d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
f) a vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
g) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;
h) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
V - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços;
VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere a inciso II, do art. 16 da lei de responsabilidade fiscal;
VII – projeto que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços e obras a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;
VIII - instrumento convocatório e respectivos anexos;
IX - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
X - ato de designação do agente de contratação e da equipe de apoio;
XI - planilha estimativa;
XII - informação jurídica; e
XIII -autorização de abertura da licitação.

Parágrafo único. Projeto, para fins deste Regulamento, é o documento de planejamento para licitação e contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo

Art. 3º. O projeto de que trata o Parágrafo único do art. 3.º deste Regulamento poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental, além dos previstos na legislação aplicável.

Da Condução do Procedimento

Art. 4º. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação, pregoeiro, ou comissão de contratação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

§ 1º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.
§ 2º É facultado ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.
§ 3º Quando verificada a presença de vício insanável poderá ocorrer o afastamento de licitante.

Do Instrumento Convocatório

Art. 5º. O instrumento convocatório definirá:
I - o objeto da licitação;
II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
IV - os requisitos de conformidade das propostas;
V - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
VII - os requisitos de habilitação;
VIII - a exigência, quando for o caso:
a) de marca ou modelo;
b) de amostra;
c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
IX - o prazo de validade da proposta;
X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;
XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
XIV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
XV - as sanções; e
XVI - outras indicações específicas da licitação.
§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:
I - o projeto, nos termos Parágrafo único do art. 3º deste Regulamento;
II - a minuta do contrato, quando houver;
III - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso; e
IV - as especificações complementares e as normas de execução.
§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:
I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias;
II - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.
§ 3º. No caso de leilão de bens, o instrumento convocatório conterá ainda:
I - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, ad corpus ou ad mensuram, inclusive de área;
II – informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;
III - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Município de Juranda, em decorrência de eventual demora na desocupação;
IV - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;
V - as condições de pagamento e entrega do bem;
VI - as hipóteses de preferência e seu exercício;
VII - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;
VIII - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso; e,
IX - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitação dos imóveis.

Art. 6º. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.
§1º. Para fins deste Regulamento, negociação é o procedimento em que a Administração Pública, por intermédio de agentes públicos, negocia com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, as condições da proposta e/ou do contrato com um ou mais dentre eles;
§ 2º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
§ 2º O instrumento convocatório deverá conter:
I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e
III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior lance.

Art. 7º. A possibilidade de subcontratação de parte objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.
§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.
§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.
§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.
§ 5º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Da Publicação

Art. 8º. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:
I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do outro ente consorciado, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º artigo 54 da Lei Federal n. º 14.133, de 2021; e
III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do Município.
§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.
§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.
§ 3º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os *links* para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 9º. Caberá pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório nas hipóteses e prazos especificados no art. 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Da Fase Externa

Disposições Gerais

Art. 10. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.
§ 1º A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado Município e de acordo com as regras contidas neste Decreto e no instrumento convocatório.
§ 2º O sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.
§ 3º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 11. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
§ 1º O órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.
§ 2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade superior.

Art. 12. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.
§ 1º A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, desde que justificado e previsto no instrumento convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.
§ 2º A justificativa deverá ser feita pelo agente de contratação ou presidente de comissão de contratação e aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Do Credenciamento para Acesso ao Sistema Eletrônico

Art. 13. A autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação ou o Secretário Municipal, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os membros das comissões e os licitantes que participarem de licitação, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.
§ 1º A licitação por meio eletrônico será realizada por meio da internet, através do sistema de compras eletrônicas indicados no respectivo instrumento convocatório.
§ 2º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.
§ 3º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do agente de contratação ou o do pregoeiro, dos membros de equipes de apoio, e do presidente de comissão de contratação.
§ 4º O credenciamento do interessado e de seu representante junto ao sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.
§ 5º Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Do Licitante

Art. 14. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:
I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;
II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema ou correio eletrônico, os documentos de habilitação e a proposta quando classificado em primeiro lugar, e os documentos complementares;
III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica; e
VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 15. Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados pelo Município e indicado no instrumento convocatório.

Da Apresentação das Propostas ou Lances
Disposições Gerais

Art. 16. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

Art. 17. Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.
§ 1º Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a comprovação da declaração de seu enquadramento.
§ 2º Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.
§ 3º Os licitantes deverão ser previamente credenciados para oferta de lances nos termos do art. 66 deste Regulamento.

Art. 18. O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 19. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.
§ 1º. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.
§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art.20. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:
I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
II – o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de licitação, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no §1º do art. 20 deste Regulamento.

Art. 21. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:
I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou
II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 22. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no § 4.º do art. 56 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.
§ 1º Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.
§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 22 deste Regulamento.
§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 23. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.
§ 1º. A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.
§ 2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.
Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 24. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 25. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 20 e 21 deste Regulamento;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

e
II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Dos Critérios de Julgamento das Propostas
Disposições Gerais

Art. 26. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - menor preço;
II - maior desconto;
III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
IV - técnica e preço;
V - maior lance, no caso de leilão;
VI - maior retorno econômico.
§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.
§ 2º O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 27. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.
§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.
§ 2º Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do titular da Pasta responsável pelo procedimento licitatório.

Art. 28. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.
§ 1º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.
§ 2º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.
§3º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Administração para a execução do contrato.

Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico
Art. 29. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Parágrafo único. Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital.

Art. 30. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.
§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.
§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.
§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

Art. 31. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação poderá ser auxiliada por comissão de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.
§1º. Os membros da comissão de contratação a que se refere o *caput* deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.
§ 2º. No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Técnica e Preço

Art. 32. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:
I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
IV - obras e serviços especiais de engenharia;
V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

Parágrafo único. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo valor estimado da contratação seja superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por melhor técnica; ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

Art. 33. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.
§ 1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).
§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.
§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Maior Lance

Art. 34. O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado no caso da modalidade leilão, nos termos do previsto em Regulamento próprio.

Maior Retorno Econômico

Art. 35. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.
§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.
§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.
§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 36. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:
I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:
a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e
II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.
§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.
§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.
§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:
I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

Preferência e Desempate

Art. 37. No caso de empate será aplicado o disposto nos arts.59 a 64 deste Regulamento.

Art. 38. Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o art. 38 deste Regulamento esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.
§ 1º Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
I - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual preferencialmente deverão ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que haja sistema de avaliação instituído;
II - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;
III - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.
§ 2º Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência:
I - empresas estabelecidas no território do Município;
II - empresas brasileiras;
III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.
§ 3º Caso a regra prevista no § 2º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.
Análise e Classificação de Proposta

Art. 39. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:
I - contenha vícios insanáveis;
II - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
III - apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no *caput* do art. 59 deste Regulamento;
IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou
V - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.
§ 1º O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.
§ 2º Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

I – necessário para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;
II – destinado à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

Art. 40. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de licitação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.
§ 1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a comissão de licitação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas à Administração Pública.
§ 2º A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.
§ 3º Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor, na forma prevista no art. 473 deste Regulamento.

Art. 41. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Da Habilitação

Art. 42. Nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 43. Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no máximo, a documentação relativa:
I – à habilitação jurídica;
II – à qualificação técnica;
III – à regularidade fiscal, social e trabalhista;
IV – à qualificação econômico-financeira.

Parágrafo único. As exigências previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital, a critério da Administração, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 44. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.
§ 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.
§ 2º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 45. O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 46. Quando utilizado o critério de julgamento pelo maior lance, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da Administração Pública, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

Art. 47. Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 48. Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1.º do art. 17 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021:
I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Da Participação em Consórcio

Art. 49. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:
I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;
III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;
IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:
a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração Pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação; e
b) demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório;
V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.
§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:
I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e
II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.
§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo.
§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

Jurídica – CNPJ.
§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.
§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da Administração Pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.
§ 6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do *caput* deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 50. O faturamento, poderá ser feito direta e isoladamente para a contratante, por uma ou mais das consorciadas, decorrente da execução de partes distintas do objeto do contrato de consórcio, obrigando a consorciada à remessa mensal, para a empresa líder ou para a consorciada eleita para tais fins, dos respectivos documentos comprobatórios das receitas auferidas, bem como dos custos e despesas incorridos.
§ 1º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de nota fiscal ou de fatura própria, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.
§ 2º Caso uma ou mais das consorciadas execute partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realizar faturamento direto e isoladamente para a contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos.
§ 3º Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Nota Fiscal ou a Fatura poderá ser emitida pelo consórcio no valor total, caso em que cópia da Nota Fiscal ou da Fatura será remetida à empresa líder ou à consorciada eleita, indicando na mesma a parcela de receitas correspondente a cada uma das empresas consorciadas para efeito de operacionalização contábil.

Da Participação em Cooperativa

Art. 51. Quando permitida a participação na licitação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, serão observadas as condições dispostas no art. 16 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos

Art. 52. As impugnações, os pedidos de esclarecimento e os recursos se darão na forma dos artigos 164 ao 168 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 20. 656, de 3 de agosto de 2021.

Do Encerramento

Art. 53. Finalizada a fase recursal, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 54. Exaurida a negociação prevista no art. 61 da Lei Federal n. º 14.133, de 2021, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade máxima, que poderá:
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
IV - adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.
§ 1º No caso de anulação e revogação de licitações serão seguidas as disposições contidas no art. 71 da Lei n. º 14.133, de 2021.
§ 2º Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da anulação ou revogação da licitação, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, no que couber.
§ 3.º As decisões a que se referem os incisos II, III e IV, do caput deste artigo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município e disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do contratante.

Art. 55. Antes de enviar o procedimento para a autoridade máxima o agente de contratação, o pregoeiro, e/ou a comissão de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar:
I - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
II- proposta de preços do licitante;
III- os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
IV - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
a) os licitantes participantes;
b) as propostas apresentadas;
c) os lances ofertados, na ordem de classificação;
d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
e) a aceitabilidade da proposta de preço;
f) a habilitação;
g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
h) o resultado da licitação;
V - a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
VI - comprovantes das publicações:
a) do aviso do edital; e
c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;
§ 1º A instrução do processo licitatório será realizada preferencialmente por meio eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.
§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Art. 56. Convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos em edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 57. É facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos:
I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e neste Regulamento; ou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do *caput*, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

Da Participação das Micro e Pequenas Empresas

Art. 58. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e na e Lei Complementar nº 163, de 2013.
§ 1º As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:
I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 59. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal n. º 123, de 2006, objetivando especialmente:
I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
II - ampliação da eficiência das políticas públicas; e
III - o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 60. Para a ampliação da participação dos beneficiários do tratamento diferenciado nas licitações, o Município poderá:
I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas;
II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar os favorecidos para que adequem os seus processos produtivos;
III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos beneficiários do tratamento diferenciado sediados local ou regionalmente;
IV - parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando na definição dos itens e lotes a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados;
V - manter dados no Portal de Compras Governamentais, referente a participação nas licitações e cadastramento, assim como prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 61. O balanço patrimonial somente será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando indispensável para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório.

Art. 62. A comprovação de regularidade fiscal dos beneficiários do tratamento diferenciado somente será exigida para efeito de habilitação e contratação e não como condição para participação na licitação.
§ 1º Na fase de habilitação, os beneficiários do tratamento diferenciado deverão apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório e, havendo alguma irregularidade ou restrição quanto aos documentos para prova de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito tributário ou fiscal, e obtenção das certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º deste artigo acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão e da concorrência, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas.
§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, salvo na hipótese de urgência da contratação, devidamente justificada.
§ 4º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 63. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006 e Lei Complementar n.º 163, de 2013.
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas por beneficiário do tratamento diferenciado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço, quando este não tiver sido apresentado por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.
§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.
§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por beneficiário do tratamento diferenciado.
§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:
I - ocorrendo o empate, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
II - na hipótese da não contratação de beneficiário de tratamento diferenciado e favorecido com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

§ 5º Após o encerramento dos lances, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta de preço no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.
§ 6º Nas licitações do tipo técnica e preço o direito de preferência será exercido pela forma prevista no instrumento convocatório.

Da Licitação Exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 64. O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação no valor estabelecido em legislação federal.

Da Subcontratação Compulsória de Beneficiários do Tratamento Diferenciado

Art. 65. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de beneficiários do tratamento diferenciado, sob pena de extinção contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:
I - os percentuais mínimo e máximo a serem subcontratados, vedada a subcontratação total do objeto;
II - que a empresa contratada se compromete a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;
III - que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;
IV - os beneficiários do tratamento diferenciado a serem subcontratados deverão ser sediados no Município ou Região no qual será executado o objeto, salvo quando esta determinação puder comprometer a qualidade da execução contratual.
§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
I - microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;
II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e
III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.
§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.
§ 3º O edital deverá estabelecer prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação probatória da habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como, quando for o caso, de habilitação técnica e econômico-financeira das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual subcontratados, que deverão ser mantidas na vigência contratual, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.
§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.
§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.
§ 6º São vedadas:
I - a subcontratação das parcelas de maior relevância e valor significativo submetidas a prova de capacidade técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedor individual que tenham participado da licitação.

Da Aquisição de Bens de Natureza Divisível

Art. 66. Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de beneficiários do tratamento diferenciado.
§ 1º O disposto neste artigo não impede a adjudicação e contratação da totalidade do objeto licitado com beneficiário do tratamento diferenciado.
§ 2º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.
§ 3º O dimensionamento da cota reservada deverá considerar a natureza do objeto e a capacidade técnica e econômico-financeira das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, bem como a necessidade do órgão ou entidade contratante, de acordo com o Plano de Contratações Anual do Município.
§ 4º Nas licitações pelo Sistema de Registro de Preço, ou para fornecimento parcelado, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.
§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo nos casos de licitação exclusiva para participação de beneficiários do tratamento diferenciado de que trata o art. 59 deste Regulamento.
§ 6º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Disposições Gerais sobre o Tratamento Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 67. Não se aplica o disposto nos arts. 65 a 66 deste Regulamento quando:
I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
III - a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;
§ 1º Para o disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:
I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;
II - causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e
III - a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

§ 2º Para a comprovação do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:
I - verificação da inexistência de um mínimo 3 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediados no local ou região, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;
II - ausência de participação efetiva de um mínimo de 3 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;
III - consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;
IV - estudos de mercado ou pareceres técnicos.

Art. 68. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os favorecidos deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 69. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Para comprovar a condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, o licitante que usufruir do referido benefício deverá apresentar, na fase de habilitação, a Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada ou documento equivalente, além de Declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, bem como o Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, a que se refere a Resolução nº 1.418, de 2012, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ou outra norma que vier a substituir.

Art. 70. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Juranda, 12 de Janeiro de 2026.

Joelma Damasceno Demerieck
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 3048/2026

SÚMULA: ESTABELECE A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2026.

O Prefeito Municipal de Juranda, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000,

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecida a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal do desembolso do Município de Juranda, para o exercício financeiro de 2026, conforme o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os anexos deste Decreto estabelecem a Programação Financeira mensal da arrecadação e o Cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2026, dos órgãos, e fundos do Poder Executivo.

Art. 2º - A verificação do cumprimento da Programação Financeira e do Cronograma de execução mensal de desembolso poderá ser reavaliada mensalmente, e, se verificado o desequilíbrio fiscal, o mesmo deverá ser reconduzido no mês seguinte aos limites estabelecidos por este Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Messias Brasil, aos 13 Dias do mês de Janeiro de 2026.

Joelma Damasceno Demerieck
Prefeita Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Cronograma de Desembolso - Cronograma Desembolso - Vínculo

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Entidade	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
MUNICÍPIO DE JURANDA													
00000 - Recursos Ordinários (Livres)													
Previsto	2.378.585,95	2.378.585,95	2.378.585,95	2.378.585,95	2.378.585,95	2.378.585,95	2.378.585,95	2.378.585,95	2.378.585,95	2.378.585,95	2.378.585,95	2.378.585,08	28.543.030,53
00101 - Fundeb mínimo 70% - inciso XI do art. 212-A da CF													
Previsto	507.955,07	507.955,07	507.955,07	507.955,07	507.955,07	507.955,07	507.955,07	507.955,07	507.955,07	507.955,07	507.955,07	507.955,67	6.095.461,44
00102 - Fundeb máximo 30% - inciso XI do art. 212-A da CF													
Previsto	8.965,27	8.965,27	8.965,27	8.965,27	8.965,27	8.965,27	8.965,27	8.965,27	8.965,27	8.965,27	8.965,27	8.965,54	107.583,51
00103 - 5% sobre Transferências Constitucionais													
Previsto	454.150,07	454.150,07	454.150,07	454.150,07	454.150,07	454.150,07	454.150,07	454.150,07	454.150,07	454.150,07	454.150,07	454.149,70	5.449.800,47
00104 - Demais impostos vinculados à educação básica													
Previsto	151.583,30	151.583,30	151.583,30	151.583,30	151.583,30	151.583,30	151.583,30	151.583,30	151.583,30	151.583,30	151.583,30	151.583,70	1.819.000,00
00107 - Salário Educação													
Previsto	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	589.721,04
00119 - Convênio Transporte Escolar PNATE SEED C/C 9116-2													
Previsto	8.333,34	8.333,34	8.333,34	8.333,34	8.333,34	8.333,34	8.333,34	8.333,34	8.333,34	8.333,34	8.333,34	8.333,26	100.000,00
00141 - MDE/PDDE - Dinheiro Direto na Escola C/C 10661-5													
Previsto	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,63	2.000,00
00303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)													
Previsto	1.000.268,75	1.000.268,75	1.000.268,75	1.000.268,75	1.000.268,75	1.000.268,75	1.000.268,75	1.000.268,75	1.000.268,75	1.000.268,75	1.000.268,75	1.000.269,02	12.003.225,27
00494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde													
Previsto	188.466,25	188.466,25	188.466,25	188.466,25	188.466,25	188.466,25	188.466,25	188.466,25	188.466,25	188.466,25	188.466,25	188.466,16	2.261.594,91
00501 - Receita de Alienação de Ativos - C/C - 7.139-0 / 41-8													
Previsto	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	6.000,00
00504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previd													
Previsto	34.925,01	34.925,01	34.925,01	34.925,01	34.925,01	34.925,01	34.925,01	34.925,01	34.925,01	34.925,01	34.925,01	34.924,89	419.100,00
00507 - COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF													
Previsto	96.500,00	96.500,00	96.500,00	96.500,00	96.500,00	96.500,00	96.500,00	96.500,00	96.500,00	96.500,00	96.500,00	96.500,00	1.158.000,00
00510 - Taxas - Exercício Poder de Polícia C/C 10050-1													
Previsto	10.875,00	10.875,00	10.875,00	10.875,00	10.875,00	10.875,00	10.875,00	10.875,00	10.875,00	10.875,00	10.875,00	10.875,00	130.500,00
00511 - Taxas - Prestação de Serviços C/C 10051-X													
Previsto	29.166,67	29.166,67	29.166,67	29.166,67	29.166,67	29.166,67	29.166,67	29.166,67	29.166,67	29.166,67	29.166,67	29.166,63	350.000,00
00512 - CIDE (Lei 10866/04, art. 1ºB)													
Previsto	1.750,01	1.750,01	1.750,01	1.750,01	1.750,01	1.750,01	1.750,01	1.750,01	1.750,01	1.750,01	1.750,01	1.749,89	21.000,00
00518 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
00555 - SANEPAR - Compensação Financeira ao MEIO AMBIENTE do Município													
Previsto	3.083,34	3.083,34	3.083,34	3.083,34	3.083,34	3.083,34	3.083,34	3.083,34	3.083,34	3.083,34	3.083,34	3.083,26	37.000,00
00880 - Contrib. e Leg. de Entidades não Gover.ECA 10220-2													
Previsto	2.233,33	2.233,33	2.233,33	2.233,33	2.233,33	2.233,33	2.233,33	2.233,33	2.233,33	2.233,33	2.233,33	2.233,37	26.800,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p969626b014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Cronograma de Desembolso - Cronograma Desembolso - Vínculo

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Entidade	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
MUNICÍPIO DE JURANDA													
00900 - Fundo do Idoso, inclusive art. 9º IN RFB nº 1131/2011													
Previsto	91,67	91,67	91,67	91,67	91,67	91,67	91,67	91,67	91,67	91,67	91,67	91,63	1.100,00
00934 - Bloco de finan da Prot Social Básica													
Previsto	20.416,66	20.416,66	20.416,66	20.416,66	20.416,66	20.416,66	20.416,66	20.416,66	20.416,66	20.416,66	20.416,66	20.416,74	245.000,00
00940 - BL FIN GESTÃO PBF/CAD UN C/C 12655-1													
Previsto	4.708,33	4.708,33	4.708,33	4.708,33	4.708,33	4.708,33	4.708,33	4.708,33	4.708,33	4.708,33	4.708,33	4.708,37	56.500,00
01038 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF													
Previsto	4.374,99	4.374,99	4.374,99	4.374,99	4.374,99	4.374,99	4.374,99	4.374,99	4.374,99	4.374,99	4.374,99	4.375,11	52.500,00
01039 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, máximo de 30% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF													
Previsto	1.875,00	1.875,00	1.875,00	1.875,00	1.875,00	1.875,00	1.875,00	1.875,00	1.875,00	1.875,00	1.875,00	1.875,00	22.500,00
01040 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR													
Previsto	42.583,33	42.583,33	42.583,33	42.583,33	42.583,33	42.583,33	42.583,33	42.583,33	42.583,33	42.583,33	42.583,33	42.583,37	511.000,00
01042 - Transf. do FNDE ref. ao Programa PNAE C/C 9925-2													
Previsto	11.608,68	11.608,68	11.608,68	11.608,68	11.608,68	11.608,68	11.608,68	11.608,68	11.608,68	11.608,68	11.608,68	11.608,68	139.304,16
01043 - Transf. do FNDE ref. ao Programa PNATE C/C 9680-6													
Previsto	333,34	333,34	333,34	333,34	333,34	333,34	333,34	333,34	333,34	333,34	333,34	333,26	4.000,00
01044 - Outras Transferências de Recursos do FNDE													
Previsto	4.250,00	4.250,00	4.250,00	4.250,00	4.250,00	4.250,00	4.250,00	4.250,00	4.250,00	4.250,00	4.250,00	4.250,00	51.000,00
01051 - Transf. Prov. Gov. Fed. Dest. aos Vencimentos dos ACS e ACD													
Previsto	89.398,23	89.398,23	89.398,23	89.398,23	89.398,23	89.398,23	89.398,23	89.398,23	89.398,23	89.398,23	89.398,23	89.398,14	1.072.778,67
01064 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem													
Previsto	27.708,34	27.708,34	27.708,34	27.708,34	27.708,34	27.708,34	27.708,34	27.708,34	27.708,34	27.708,34	27.708,34	27.708,26	332.500,00
01494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Gov. Estadual													
Previsto	20.583,32	20.583,32	20.583,32	20.583,32	20.583,32	20.583,32	20.583,32	20.583,32	20.583,32	20.583,32	20.583,32	20.583,48	247.000,00
01518 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde - Estadual													
Previsto	1.333,33	1.333,33	1.333,33	1.333,33	1.333,33	1.333,33	1.333,33	1.333,33	1.333,33	1.333,33	1.333,33	1.333,37	16.000,00
04010 - PAS - Programa Único de Assistência C/C 14654-4													
Previsto	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	78.000,00
Total Geral													
Previsto	5.162.500,00	5.162.500,00	5.162.500,00	5.162.500,00	5.162.500,00	5.162.500,00	5.162.500,00	5.162.500,00	5.162.500,00	5.162.500,00	5.162.500,00	5.162.500,00	61.950.000,00

Data Emissão: 13/01/2026 **Hora de emissão:** 08h e 07m

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4100000000000000000 - Receitas correntes													
Previsto	6.257.226,50	6.257.226,50	6.257.226,50	6.257.226,50	6.257.226,50	6.257.226,50	6.257.226,50	6.257.226,50	6.257.226,50	6.257.226,50	6.257.226,50	6.257.227,22	75.086.718,72
Conta: 4110000000000000000 - Impostos, taxas e contribuições de melhoria													
Previsto	412.539,33	412.539,33	412.539,33	412.539,33	412.539,33	412.539,33	412.539,33	412.539,33	412.539,33	412.539,33	412.539,33	412.538,83	4.950.471,46
Conta: 4111000000000000000 - Impostos													
Previsto	369.930,52	369.930,52	369.930,52	369.930,52	369.930,52	369.930,52	369.930,52	369.930,52	369.930,52	369.930,52	369.930,52	369.930,24	4.439.165,96
Conta: 4111200000000000000 - Impostos sobre o patrimônio													
Previsto	139.114,80	139.114,80	139.114,80	139.114,80	139.114,80	139.114,80	139.114,80	139.114,80	139.114,80	139.114,80	139.114,80	139.114,68	1.669.377,48
Conta: 4111250000000000000 - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana													
Previsto	55.461,02	55.461,02	55.461,02	55.461,02	55.461,02	55.461,02	55.461,02	55.461,02	55.461,02	55.461,02	55.461,02	55.460,78	665.532,00
Conta: 4111250010000000000 - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - principal													
Previsto	42.420,00	42.420,00	42.420,00	42.420,00	42.420,00	42.420,00	42.420,00	42.420,00	42.420,00	42.420,00	42.420,00	42.420,00	509.040,00
Conta: 4111250020000000000 - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - multas e juros													
Previsto	353,51	353,51	353,51	353,51	353,51	353,51	353,51	353,51	353,51	353,51	353,51	353,39	4.242,00
Conta: 4111250030000000000 - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - dívida ativa													
Previsto	9.187,51	9.187,51	9.187,51	9.187,51	9.187,51	9.187,51	9.187,51	9.187,51	9.187,51	9.187,51	9.187,51	9.187,39	110.250,00
Conta: 4111250040000000000 - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - dívida ativa - multas e juros													
Previsto	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	42.000,00
Conta: 4111253000000000000 - Impostos sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis													
Previsto	83.653,78	83.653,78	83.653,78	83.653,78	83.653,78	83.653,78	83.653,78	83.653,78	83.653,78	83.653,78	83.653,78	83.653,90	1.003.845,48
Conta: 4111253010000000000 - Impostos sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis - principal													
Previsto	83.570,45	83.570,45	83.570,45	83.570,45	83.570,45	83.570,45	83.570,45	83.570,45	83.570,45	83.570,45	83.570,45	83.570,53	1.002.845,48
Conta: 4111253020000000000 - Impostos sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis - multas e juros													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
Conta: 4111300000000000000 - Impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza													
Previsto	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,08	1.521.049,73
Conta: 4111303000000000000 - Imposto sobre a renda - retido na fonte													
Previsto	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,15	126.754,08	1.521.049,73
Conta: 4111303110000000000 - Imposto sobre a renda - retido na fonte - trabalho - principal													
Previsto	96.743,98	96.743,98	96.743,98	96.743,98	96.743,98	96.743,98	96.743,98	96.743,98	96.743,98	96.743,98	96.743,98	96.744,01	1.160.927,79
Conta: 4111303110100000000 - Imposto sobre a renda - retido na fonte - trabalho - poder executivo													
Previsto	81.044,53	81.044,53	81.044,53	81.044,53	81.044,53	81.044,53	81.044,53	81.044,53	81.044,53	81.044,53	81.044,53	81.044,63	972.534,46
Conta: 4111303110200000000 - Imposto sobre a renda - retido na fonte - trabalho - poder legislativo													
Previsto	15.699,45	15.699,45	15.699,45	15.699,45	15.699,45	15.699,45	15.699,45	15.699,45	15.699,45	15.699,45	15.699,45	15.699,38	188.393,33
Conta: 4111303410000000000 - Imposto sobre a renda - retido na fonte - outros rendimentos - principal													
Previsto	29.964,34	29.964,34	29.964,34	29.964,34	29.964,34	29.964,34	29.964,34	29.964,34	29.964,34	29.964,34	29.964,34	29.964,20	359.571,94
Conta: 4111303410100000000 - Imposto sobre a renda - retido na fonte - outros rendimentos - poder executivo - principal													
Previsto	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,57	359.071,94
Conta: 4111303410101000000 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Poder Executivo													
Previsto	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,67	29.922,57	359.071,94
Conta: 4111303410200000000 - Imposto sobre a renda - retido na fonte - outros rendimentos - poder legislativo - principal													
Previsto	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,63	500,00
Conta: 4111303410201000000 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Poder Legislativo													
Previsto	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,63	500,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4111303420000000000 - Imposto sobre a renda - retido na fonte - outros rendimentos - multas e juros													
Previsto	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,87	550,00
Conta: 4111303420100000000 - Imposto sobre a renda - retido na fonte - outros rendimentos - poder executivo - multas e juros													
Previsto	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,87	550,00
Conta: 4111303420101000000 - Imposto sobre a renda - retido na fonte - outros rendimentos - poder executivo - multas e juros													
Previsto	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,83	45,87	550,00
Conta: 4111400000000000000 - Impostos sobre a produção e circulação de mercadorias e serviços													
Previsto	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,48	1.248.738,75
Conta: 4111451000000000000 - Impostos sobre serviços													
Previsto	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,57	104.061,48	1.248.738,75
Conta: 4111451110000000000 - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - issqn - principal													
Previsto	101.631,25	101.631,25	101.631,25	101.631,25	101.631,25	101.631,25	101.631,25	101.631,25	101.631,25	101.631,25	101.631,25	101.631,25	1.219.575,00
Conta: 4111451120000000000 - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - issqn - multas e juros													
Previsto	1.458,19	1.458,19	1.458,19	1.458,19	1.458,19	1.458,19	1.458,19	1.458,19	1.458,19	1.458,19	1.458,19	1.458,16	17.498,25
Conta: 4111451130000000000 - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - issqn - dívida ativa													
Previsto	441,88	441,88	441,88	441,88	441,88	441,88	441,88	441,88	441,88	441,88	441,88	441,82	5.302,50
Conta: 4111451140000000000 - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - issqn - dívida ativa - multas e juros													
Previsto	530,25	530,25	530,25	530,25	530,25	530,25	530,25	530,25	530,25	530,25	530,25	530,25	6.363,00
Conta: 4112000000000000000 - Taxas													
Previsto	41.775,47	41.775,47	41.775,47	41.775,47	41.775,47	41.775,47	41.775,47	41.775,47	41.775,47	41.775,47	41.775,47	41.775,33	501.305,50
Conta: 4112100000000000000 - Taxas pelo exercício do poder de polícia													
Previsto	11.780,62	11.780,62	11.780,62	11.780,62	11.780,62	11.780,62	11.780,62	11.780,62	11.780,62	11.780,62	11.780,62	11.780,68	141.367,50
Conta: 4112101000000000000 - Taxas de inspeção, controle e fiscalização													
Previsto	7.338,94	7.338,94	7.338,94	7.338,94	7.338,94	7.338,94	7.338,94	7.338,94	7.338,94	7.338,94	7.338,94	7.339,06	88.067,40
Conta: 4112101010000000000 - Taxas de inspeção, controle e fiscalização - principal													
Previsto	5.677,89	5.677,89	5.677,89	5.677,89	5.677,89	5.677,89	5.677,89	5.677,89	5.677,89	5.677,89	5.677,89	5.677,86	68.134,65
Conta: 4112101010100000000 - Taxa de lic. func. de estabelecimento													
Previsto	4.997,47	4.997,47	4.997,47	4.997,47	4.997,47	4.997,47	4.997,47	4.997,47	4.997,47	4.997,47	4.997,47	4.997,48	59.969,65
Conta: 4112101010200000000 - Taxa de publicidade comercial													
Previsto	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,63	500,00
Conta: 4112101010300000000 - Taxa de licença para execução de obras													
Previsto	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	7.140,00
Conta: 4112101010400000000 - Taxa de Lic. exp. de ativ. em lograd públicos													
Previsto	43,75	43,75	43,75	43,75	43,75	43,75	43,75	43,75	43,75	43,75	43,75	43,75	525,00
Conta: 4112101020000000000 - Taxas de inspeção, controle e fiscalização - multas e juros													
Previsto	144,39	144,39	144,39	144,39	144,39	144,39	144,39	144,39	144,39	144,39	144,39	144,46	1.732,75
Conta: 4112101020100000000 - Taxa de lic. func. de estabelecimento - Multas e Juros													
Previsto	132,56	132,56	132,56	132,56	132,56	132,56	132,56	132,56	132,56	132,56	132,56	132,59	1.590,75
Conta: 4112101020200000000 - Taxa de publicidade comercial - Multas e Juros													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4112101020300000000 - Taxa de licença para execução de obras - Multas e Juros													
Previsto	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	42,00
Conta: 4112101030000000000 - Taxas de inspeção, controle e fiscalização - dívida ativa													
Previsto	953,33	953,33	953,33	953,33	953,33	953,33	953,33	953,33	953,33	953,33	953,33	953,37	11.440,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4112101030100000000 - Taxa de lic. func. de estabelecimento - Divida Ativa													
Previsto	918,75	918,75	918,75	918,75	918,75	918,75	918,75	918,75	918,75	918,75	918,75	918,75	11.025,00
Conta: 4112101030200000000 - Taxa de publicidade comercial - Dívida Ativa													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4112101030300000000 - Taxa de licença para execução de obras - Divida Ativa													
Previsto	17,50	17,50	17,50	17,50	17,50	17,50	17,50	17,50	17,50	17,50	17,50	17,50	210,00
Conta: 4112101030400000000 - Taxa de Lic. exp. de ativ. em lograd públicos - Divida Ativa													
Previsto	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	105,00
Conta: 4112101040000000000 - Taxas de inspeção, controle e fiscalização - dívida ativa - multas e juros													
Previsto	563,33	563,33	563,33	563,33	563,33	563,33	563,33	563,33	563,33	563,33	563,33	563,37	6.760,00
Conta: 4112101040100000000 - Taxa de lic. func. de estabelecimento - Div Ativa - Multa e Juros													
Previsto	542,50	542,50	542,50	542,50	542,50	542,50	542,50	542,50	542,50	542,50	542,50	542,50	6.510,00
Conta: 4112101040200000000 - Taxa de publicidade comercial - Multa e Juros													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4112101040300000000 - Taxa de licença para execução de obras - Div Ativa - Multas e Juros													
Previsto	4,17	4,17	4,17	4,17	4,17	4,17	4,17	4,17	4,17	4,17	4,17	4,13	50,00
Conta: 4112101040400000000 - Taxa de Lic. exp. de ativ. em lograd públicos - Divida Ativa Multa e Juros													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4112150000000000000 - Taxa de fiscalização de vigilância sanitária													
Previsto	4.441,68	4.441,68	4.441,68	4.441,68	4.441,68	4.441,68	4.441,68	4.441,68	4.441,68	4.441,68	4.441,68	4.441,62	53.300,10
Conta: 4112150010000000000 - Taxa de fiscalização de vigilância sanitária - principal													
Previsto	3.093,13	3.093,13	3.093,13	3.093,13	3.093,13	3.093,13	3.093,13	3.093,13	3.093,13	3.093,13	3.093,13	3.093,07	37.117,50
Conta: 4112150020000000000 - Taxa de fiscalização de vigilância sanitária - multas e juros													
Previsto	106,05	106,05	106,05	106,05	106,05	106,05	106,05	106,05	106,05	106,05	106,05	106,05	1.272,60
Conta: 4112150030000000000 - Taxa de fiscalização de vigilância sanitária - dívida ativa													
Previsto	787,50	787,50	787,50	787,50	787,50	787,50	787,50	787,50	787,50	787,50	787,50	787,50	9.450,00
Conta: 4112150040000000000 - Taxa de fiscalização de vigilância sanitária - dívida ativa - multas e juros													
Previsto	455,00	455,00	455,00	455,00	455,00	455,00	455,00	455,00	455,00	455,00	455,00	455,00	5.460,00
Conta: 4112200000000000000 - Taxas pela prestação de serviços													
Previsto	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,65	359.938,00
Conta: 4112201000000000000 - Taxas pela prestação de serviços em geral													
Previsto	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,85	29.994,65	359.938,00
Conta: 4112201010000000000 - Taxas pela prestação de serviços em geral - principal													
Previsto	20.643,14	20.643,14	20.643,14	20.643,14	20.643,14	20.643,14	20.643,14	20.643,14	20.643,14	20.643,14	20.643,14	20.643,13	247.717,67
Conta: 4112201010100000000 - Taxa de limpeza pública													
Previsto	11.222,45	11.222,45	11.222,45	11.222,45	11.222,45	11.222,45	11.222,45	11.222,45	11.222,45	11.222,45	11.222,45	11.222,47	134.669,42
Conta: 4112201010200000000 - Taxa de coleta de lixo													
Previsto	8.572,38	8.572,38	8.572,38	8.572,38	8.572,38	8.572,38	8.572,38	8.572,38	8.572,38	8.572,38	8.572,38	8.572,32	102.868,50
Conta: 4112201010300000000 - Taxa de expediente													
Previsto	839,56	839,56	839,56	839,56	839,56	839,56	839,56	839,56	839,56	839,56	839,56	839,59	10.074,75
Conta: 4112201010400000000 - Outras Taxas Pela Prestação de Serviços													
Previsto	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	105,00
Conta: 4112201020000000000 - Taxas pela prestação de serviços em geral - multas e juros													
Previsto	234,21	234,21	234,21	234,21	234,21	234,21	234,21	234,21	234,21	234,21	234,21	234,02	2.810,33

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4112201020100000000 - Taxa de limpeza pública - Multas e Juros													
Previsto	123,73	123,73	123,73	123,73	123,73	123,73	123,73	123,73	123,73	123,73	123,73	123,67	1.484,70
Conta: 4112201020200000000 - Taxa de coleta de lixo - Multa e Juros													
Previsto	88,38	88,38	88,38	88,38	88,38	88,38	88,38	88,38	88,38	88,38	88,38	88,32	1.060,50
Conta: 4112201020300000000 - Taxa de expediente - Multa e Juros													
Previsto	13,26	13,26	13,26	13,26	13,26	13,26	13,26	13,26	13,26	13,26	13,26	13,22	159,08
Conta: 4112201020400000000 - Outras Taxas Pela Prestação de Serviços Multa e Juros													
Previsto	8,84	8,84	8,84	8,84	8,84	8,84	8,84	8,84	8,84	8,84	8,84	8,81	106,05
Conta: 4112201030000000000 - Taxas pela prestação de serviços em geral - dívida ativa													
Previsto	6.133,75	6.133,75	6.133,75	6.133,75	6.133,75	6.133,75	6.133,75	6.133,75	6.133,75	6.133,75	6.133,75	6.133,75	73.605,00
Conta: 4112201030100000000 - Taxa de limpeza pública - Divida Ativa													
Previsto	3.237,50	3.237,50	3.237,50	3.237,50	3.237,50	3.237,50	3.237,50	3.237,50	3.237,50	3.237,50	3.237,50	3.237,50	38.850,00
Conta: 4112201030200000000 - Taxa de coleta de lixo - Divida Ativa													
Previsto	2.625,00	2.625,00	2.625,00	2.625,00	2.625,00	2.625,00	2.625,00	2.625,00	2.625,00	2.625,00	2.625,00	2.625,00	31.500,00
Conta: 4112201030300000000 - Taxa de expediente - Dívida Ativa													
Previsto	262,50	262,50	262,50	262,50	262,50	262,50	262,50	262,50	262,50	262,50	262,50	262,50	3.150,00
Conta: 4112201030400000000 - Outras Taxas Pela Prestação de Serviços Divida Ativa													
Previsto	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	105,00
Conta: 4112201040000000000 - Taxas pela prestação de serviços em geral - dívida ativa - multas e juros													
Previsto	2.983,75	2.983,75	2.983,75	2.983,75	2.983,75	2.983,75	2.983,75	2.983,75	2.983,75	2.983,75	2.983,75	2.983,75	35.805,00
Conta: 4112201040100000000 - Taxa de limpeza pública - Dívida Ativa Multa e Juros													
Previsto	1.575,00	1.575,00	1.575,00	1.575,00	1.575,00	1.575,00	1.575,00	1.575,00	1.575,00	1.575,00	1.575,00	1.575,00	18.900,00
Conta: 4112201040200000000 - Taxa de coleta de lixo - Dívida Ativa Multa e Juros													
Previsto	1.225,00	1.225,00	1.225,00	1.225,00	1.225,00	1.225,00	1.225,00	1.225,00	1.225,00	1.225,00	1.225,00	1.225,00	14.700,00
Conta: 4112201040300000000 - Taxa de expediente - Dívida Ativa Multa e Juros													
Previsto	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	2.100,00
Conta: 4112201040400000000 - Outras Taxas Pela Prestação de Serviços Divida Ativa Multa e Juros													
Previsto	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	8,75	105,00
Conta: 4113000000000000000 - Contribuição de melhoria													
Previsto	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,26	10.000,00
Conta: 4113100000000000000 - Contribuição de melhoria													
Previsto	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,26	10.000,00
Conta: 4113153000000000000 - Contribuição de melhoria para pavimentação e obras complementares													
Previsto	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,26	10.000,00
Conta: 4113153030000000000 - Contribuição de melhoria para pavimentação e obras complementares - dívida ativa													
Previsto	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,63	5.000,00
Conta: 4113153030100000000 - Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Dívida Ativa													
Previsto	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,63	5.000,00
Conta: 4113153040000000000 - Contribuição de melhoria para pavimentação e obras complementares - dívida ativa - multas e juros													
Previsto	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,63	5.000,00
Conta: 4113153040100000000 - Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Dívida Ativa - Multas e Juros													
Previsto	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,63	5.000,00
Conta: 4120000000000000000 - Contribuições													
Previsto	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,74	1.154.000,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4124000000000000000 - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública													
Previsto	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,74	1.154.000,00
Conta: 4124100000000000000 - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública													
Previsto	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,74	1.154.000,00
Conta: 4124150000000000000 - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública													
Previsto	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,66	96.166,74	1.154.000,00
Conta: 4124150010000000000 - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - principal													
Previsto	94.083,33	94.083,33	94.083,33	94.083,33	94.083,33	94.083,33	94.083,33	94.083,33	94.083,33	94.083,33	94.083,33	94.083,37	1.129.000,00
Conta: 4124150010100000000 - Cosip Carne do IPTU													
Previsto	13.583,33	13.583,33	13.583,33	13.583,33	13.583,33	13.583,33	13.583,33	13.583,33	13.583,33	13.583,33	13.583,33	13.583,37	163.000,00
Conta: 4124150010200000000 - Cosip Fatura da Copel													
Previsto	80.500,00	80.500,00	80.500,00	80.500,00	80.500,00	80.500,00	80.500,00	80.500,00	80.500,00	80.500,00	80.500,00	80.500,00	966.000,00
Conta: 4124150020000000000 - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - multas e juros													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
Conta: 4124150020100000000 - Cosip Carnê do IPTU Multa e Juros													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
Conta: 4124150030000000000 - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - dívida ativa													
Previsto	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	15.000,00
Conta: 4124150030100000000 - Cosip Carne do IPTU Divida Ativa													
Previsto	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	15.000,00
Conta: 4124150040000000000 - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - dívida ativa - multas e juros													
Previsto	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	9.000,00
Conta: 4124150040100000000 - Cosip Carnê do IPTU Div. Ativa Multa e Juros													
Previsto	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	9.000,00
Conta: 4130000000000000000 - Receita patrimonial													
Previsto	327.260,93	327.260,93	327.260,93	327.260,93	327.260,93	327.260,93	327.260,93	327.260,93	327.260,93	327.260,93	327.260,93	327.261,35	3.927.131,58
Conta: 4131000000000000000 - Exploração do patrimônio imobiliário do estado													
Previsto	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,69	322.076,17
Conta: 4131100000000000000 - Exploração do patrimônio imobiliário do estado													
Previsto	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,69	322.076,17
Conta: 4131101000000000000 - Aluguéis, arrendamentos, foros, laudêmios, tarifas de ocupação													
Previsto	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,68	26.839,69	322.076,17
Conta: 4131101110000000000 - Aluguéis e arrendamentos - principal													
Previsto	25.789,68	25.789,68	25.789,68	25.789,68	25.789,68	25.789,68	25.789,68	25.789,68	25.789,68	25.789,68	25.789,68	25.789,69	309.476,17
Conta: 4131101120000000000 - Aluguéis e arrendamentos - multas e juros													
Previsto	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	2.100,00
Conta: 4131101120100000000 - Aluguéis e Arrendamentos - Multas e Juros													
Previsto	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	2.100,00
Conta: 4131101130000000000 - Aluguéis e arrendamentos - dívida ativa													
Previsto	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	8.400,00
Conta: 4131101130100000000 - Aluguéis e Arrendamentos - Dívida Ativa													
Previsto	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	700,00	8.400,00
Conta: 4131101140000000000 - Aluguéis e arrendamentos - dívida ativa - multas e juros													
Previsto	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	2.100,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4131101140100000000 - Aluguéis e Arrendamentos - Dívida Ativa - Multas e Juros													
Previsto	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	175,00	2.100,00
Conta: 4132000000000000000 - Valores mobiliários													
Previsto	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.588,29	3.571.055,41
Conta: 4132100000000000000 - Juros e correções monetárias													
Previsto	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.588,29	3.571.055,41
Conta: 4132101000000000000 - Remuneração de depósitos bancários													
Previsto	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.588,29	3.571.055,41
Conta: 4132101110000000000 - Remuneração de depósitos bancários - geral - Principal													
Previsto	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.587,92	297.588,29	3.571.055,41
Conta: 4132101110100000000 - Rem. de depósitos bancários - Rec. Livres													
Previsto	283.372,95	283.372,95	283.372,95	283.372,95	283.372,95	283.372,95	283.372,95	283.372,95	283.372,95	283.372,95	283.372,95	283.372,96	3.400.475,41
Conta: 4132101110200000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 9268-1													
Previsto	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,37	4.000,00
Conta: 4132101110300000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 13165-2													
Previsto	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	24.000,00
Conta: 4132101110400000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 9281-9													
Previsto	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,37	4.000,00
Conta: 4132101110500000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 9280-0													
Previsto	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,63	2.000,00
Conta: 4132101110600000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 14608-0													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4132101110700000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 26671-6													
Previsto	87,50	87,50	87,50	87,50	87,50	87,50	87,50	87,50	87,50	87,50	87,50	87,50	1.050,00
Conta: 4132101110800000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 7286-9													
Previsto	58,33	58,33	58,33	58,33	58,33	58,33	58,33	58,33	58,33	58,33	58,33	58,37	700,00
Conta: 4132101110900000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 8816-1													
Previsto	1.083,33	1.083,33	1.083,33	1.083,33	1.083,33	1.083,33	1.083,33	1.083,33	1.083,33	1.083,33	1.083,33	1.083,37	13.000,00
Conta: 4132101111000000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 8329-1													
Previsto	216,67	216,67	216,67	216,67	216,67	216,67	216,67	216,67	216,67	216,67	216,67	216,63	2.600,00
Conta: 4132101111100000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 8525-1													
Previsto	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	6.000,00
Conta: 4132101111200000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 9116-2													
Previsto	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,63	500,00
Conta: 4132101111300000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 9680-6													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
Conta: 4132101111400000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 9925-2													
Previsto	108,33	108,33	108,33	108,33	108,33	108,33	108,33	108,33	108,33	108,33	108,33	108,37	1.300,00
Conta: 4132101111500000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 10050-1													
Previsto	291,67	291,67	291,67	291,67	291,67	291,67	291,67	291,67	291,67	291,67	291,67	291,63	3.500,00
Conta: 4132101111600000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 10051-X													
Previsto	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,37	4.000,00
Conta: 4132101111700000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 10661-5													
Previsto	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	30,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4132101111800000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 12655-1													
Previsto	375,00	375,00	375,00	375,00	375,00	375,00	375,00	375,00	375,00	375,00	375,00	375,00	4.500,00
Conta: 4132101111900000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 12657-8													
Previsto	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,33	333,37	4.000,00
Conta: 4132101112000000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 13426-0													
Previsto	125,00	125,00	125,00	125,00	125,00	125,00	125,00	125,00	125,00	125,00	125,00	125,00	1.500,00
Conta: 4132101112100000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 10220-2													
Previsto	316,67	316,67	316,67	316,67	316,67	316,67	316,67	316,67	316,67	316,67	316,67	316,63	3.800,00
Conta: 4132101112200000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 105-8													
Previsto	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	3.000,00
Conta: 4132101112300000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 71023-7													
Previsto	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,63	5.000,00
Conta: 4132101112400000000 - Rem. de depósitos bancários Câmara Municipal													
Previsto	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	12.000,00
Conta: 4132101112500000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 41-8													
Previsto	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,63	5.000,00
Conta: 4132101112600000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 71047-4													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
Conta: 4132101112700000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 12188-6													
Previsto	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	3.000,00
Conta: 4132101112800000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 14440-1													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
Conta: 4132101112900000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 14631-5													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
Conta: 4132101113000000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 14635-8													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
Conta: 4132101113100000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 14634-X													
Previsto	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,63	50.000,00
Conta: 4132101113200000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 82537-1													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
Conta: 4132101113300000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 82541-1													
Previsto	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	3.000,00
Conta: 4132101113400000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 14654-4													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
Conta: 4132101113500000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 25731-1													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
Conta: 4132101113600000000 - Rem. de depósitos bancários C/C 25925-7													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
Conta: 4134000000000000000 - Exploração de recursos naturais													
Previsto	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,37	34.000,00
Conta: 4134500000000000000 - Exploração de recursos hídricos													
Previsto	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,37	34.000,00
Conta: 4134503000000000000 - Compensação financeira pela exploração de recursos hídricos													
Previsto	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,37	34.000,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4134503210000000000 - Utilização de recursos hídricos - demais empresas - principal													
Previsto	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,33	2.833,37	34.000,00
Conta: 4160000000000000000 - Receita de serviços													
Previsto	2.783,33	2.783,33	2.783,33	2.783,33	2.783,33	2.783,33	2.783,33	2.783,33	2.783,33	2.783,33	2.783,33	2.783,37	33.400,00
Conta: 4161000000000000000 - Serviços administrativos e comerciais gerais													
Previsto	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,37	30.100,00
Conta: 4161100000000000000 - Serviços administrativos e comerciais gerais													
Previsto	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,37	30.100,00
Conta: 4161102000000000000 - Inscrição em concursos e processos seletivos													
Previsto	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,33	2.508,37	30.100,00
Conta: 4161102010000000000 - Inscrição em concursos e processos seletivos - principal													
Previsto	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	30.000,00
Conta: 4161102010100000000 - Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal													
Previsto	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	30.000,00
Conta: 4161102020000000000 - Inscrição em concursos e processos seletivos - multas e juros													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4169000000000000000 - Outros serviços													
Previsto	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	3.300,00
Conta: 4169900000000000000 - Outros serviços													
Previsto	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	3.300,00
Conta: 4169999000000000000 - Outros serviços													
Previsto	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	3.300,00
Conta: 4169999010000000000 - Outros serviços - principal													
Previsto	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	3.300,00
Conta: 4169999010100000000 - Outros Serviços - Principal													
Previsto	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	275,00	3.300,00
Conta: 4170000000000000000 - Transferências correntes													
Previsto	5.408.159,65	5.408.159,65	5.408.159,65	5.408.159,65	5.408.159,65	5.408.159,65	5.408.159,65	5.408.159,65	5.408.159,65	5.408.159,65	5.408.159,65	5.408.159,53	64.897.915,68
Conta: 4171000000000000000 - Transferências da união e de suas entidades													
Previsto	3.065.015,90	3.065.015,90	3.065.015,90	3.065.015,90	3.065.015,90	3.065.015,90	3.065.015,90	3.065.015,90	3.065.015,90	3.065.015,90	3.065.015,90	3.065.015,87	36.780.190,77
Conta: 4171100000000000000 - Transferências decorrentes de participação na receita da união													
Previsto	2.586.335,17	2.586.335,17	2.586.335,17	2.586.335,17	2.586.335,17	2.586.335,17	2.586.335,17	2.586.335,17	2.586.335,17	2.586.335,17	2.586.335,17	2.586.335,12	31.036.021,99
Conta: 4171151000000000000 - Cota-parte do fundo de participação dos municípios - fpm													
Previsto	2.436.335,17	2.436.335,17	2.436.335,17	2.436.335,17	2.436.335,17	2.436.335,17	2.436.335,17	2.436.335,17	2.436.335,17	2.436.335,17	2.436.335,17	2.436.335,12	29.236.021,99
Conta: 4171151110000000000 - Cota-parte do fundo de participação dos municípios - cota mensal - principal													
Previsto	2.268.360,73	2.268.360,73	2.268.360,73	2.268.360,73	2.268.360,73	2.268.360,73	2.268.360,73	2.268.360,73	2.268.360,73	2.268.360,73	2.268.360,73	2.268.360,67	27.220.328,70
Conta: 4171151210000000000 - Cota-parte do fundo de participação dos municípios - cotas extraordinárias - principal													
Previsto	167.974,44	167.974,44	167.974,44	167.974,44	167.974,44	167.974,44	167.974,44	167.974,44	167.974,44	167.974,44	167.974,44	167.974,45	2.015.693,29
Conta: 4171152000000000000 - Cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural													
Previsto	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	1.800.000,00
Conta: 4171152010000000000 - Cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural - principal													
Previsto	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	1.800.000,00
Conta: 4171200000000000000 - Transferências das compensações financeiras pela exploração de recursos naturais													
Previsto	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,37	393.100,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4171252000000000000 - Cota-parte da compensação financeira pela produção de petróleo													
Previsto	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,33	32.758,37	393.100,00
Conta: 4171252110000000000 - Cota-parte da compensação financeira pela produção de petróleo - lei nº 7.990/89 - principal													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4171252110100000000 - Cota-parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei n° 7.990/89 - Principal													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4171252410000000000 - Cota-parte do fundo especial do petróleo - fep - principal													
Previsto	32.750,00	32.750,00	32.750,00	32.750,00	32.750,00	32.750,00	32.750,00	32.750,00	32.750,00	32.750,00	32.750,00	32.750,00	393.000,00
Conta: 4171300000000000000 - Transferências de recursos do sistema único de saúde - SUS													
Previsto	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,15	3.616.873,58
Conta: 4171350000000000000 - Transferências de recursos do sistema único de saúde - SUS - repasses fundo a fundo - bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde													
Previsto	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,13	301.406,15	3.616.873,58
Conta: 4171350110000000000 - Transferências de recursos do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde - atenção primária - principal													
Previsto	237.201,20	237.201,20	237.201,20	237.201,20	237.201,20	237.201,20	237.201,20	237.201,20	237.201,20	237.201,20	237.201,20	237.201,18	2.846.414,38
Conta: 4171350110100000000 - FNS - Incentivo Financeiro da APS Comp. Per Capita da Base Populacional													
Previsto	4.242,43	4.242,43	4.242,43	4.242,43	4.242,43	4.242,43	4.242,43	4.242,43	4.242,43	4.242,43	4.242,43	4.242,44	50.909,17
Conta: 4171350110200000000 - FNS - Apoio a Manutenção dos Polos de Academia da Saúde													
Previsto	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	36.000,00
Conta: 4171350110300000000 - FNS - Agentes Comunitários de Saúde - ACS Fonte 1051													
Previsto	74.926,62	74.926,62	74.926,62	74.926,62	74.926,62	74.926,62	74.926,62	74.926,62	74.926,62	74.926,62	74.926,62	74.926,65	899.119,47
Conta: 4171350110400000000 - FNS - Incentivo Financ. para Atenção á Saúde Bucal													
Previsto	35.171,23	35.171,23	35.171,23	35.171,23	35.171,23	35.171,23	35.171,23	35.171,23	35.171,23	35.171,23	35.171,23	35.171,22	422.054,75
Conta: 4171350110500000000 - FNS - Incent. Financ da APS Equipes de SF/ESF e Equipes de EAP													
Previsto	101.220,27	101.220,27	101.220,27	101.220,27	101.220,27	101.220,27	101.220,27	101.220,27	101.220,27	101.220,27	101.220,27	101.220,22	1.214.643,19
Conta: 4171350110600000000 - FNS - Incentivo Compensatório de Transição													
Previsto	18.640,65	18.640,65	18.640,65	18.640,65	18.640,65	18.640,65	18.640,65	18.640,65	18.640,65	18.640,65	18.640,65	18.640,65	223.687,80
Conta: 4171350210000000000 - Transferências de recursos do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde - atenção especializada - principal													
Previsto	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	222.300,00
Conta: 4171350210100000000 - Atenção á Saúde da População p/ Procedimento de MAC													
Previsto	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	18.525,00	222.300,00
Conta: 4171350310000000000 - Transferências de recursos do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde - vigilância em saúde - principal													
Previsto	17.971,60	17.971,60	17.971,60	17.971,60	17.971,60	17.971,60	17.971,60	17.971,60	17.971,60	17.971,60	17.971,60	17.971,60	215.659,20
Conta: 4171350310100000000 - Incentivo Financeiro p/ Vigilância em Saúde Despesas Diversas													
Previsto	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	30.000,00
Conta: 4171350310200000000 - Incentivo Financeiro p/ Execução de Ações de Vigilância Sanitária													
Previsto	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	12.000,00
Conta: 4171350310300000000 - FNS - Transf. aos Entes Feder p/ Pagamento dos Agentes de Combate as Endemias Fonte 1051													
Previsto	14.471,60	14.471,60	14.471,60	14.471,60	14.471,60	14.471,60	14.471,60	14.471,60	14.471,60	14.471,60	14.471,60	14.471,60	173.659,20
Conta: 4171350510000000000 - Transferências de recursos do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde - gestão do SUS - principal													
Previsto	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,37	332.500,00
Conta: 4171350510100000000 - FNS - Assit. Financ. Comp Piso Salarial da Enfermagem													
Previsto	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,33	27.708,37	332.500,00
Conta: 4171400000000000000 - Transferências de recursos do fundo nacional do desenvolvimento da educação - fnde													
Previsto	65.224,61	65.224,61	65.224,61	65.224,61	65.224,61	65.224,61	65.224,61	65.224,61	65.224,61	65.224,61	65.224,61	65.224,49	782.695,20

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4171450000000000000 - Transferências do salário-educação													
Previsto	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	589.721,04
Conta: 4171450010000000000 - Transferências do salário-educação - principal													
Previsto	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	49.143,42	589.721,04
Conta: 4171451000000000000 - Transferências diretas do fnde referentes ao programa dinheiro direto na escola - pdde													
Previsto	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,13	1.970,00
Conta: 4171451010000000000 - Transferências diretas do fnde referentes ao programa dinheiro direto na escola - pdde - principal													
Previsto	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,13	1.970,00
Conta: 4171451010100000000 - Transferências diretas do fnde referentes ao programa dinheiro direto na escola - pdde - principal													
Previsto	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,17	164,13	1.970,00
Conta: 4171452000000000000 - Transferências referentes ao programa nacional de alimentação escolar - pnae													
Previsto	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,31	138.004,16
Conta: 4171452010000000000 - Transferências referentes ao programa nacional de alimentação escolar - pnae - principal													
Previsto	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,35	11.500,31	138.004,16
Conta: 4171453000000000000 - Transferências referentes ao programa nacional de apoio ao transporte do escolar - pnate													
Previsto	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	3.000,00
Conta: 4171453010000000000 - Transferências referentes ao programa nacional de apoio ao transporte do escolar - pnate - principal													
Previsto	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	3.000,00
Conta: 4171499000000000000 - Outras transferências diretas do fundo nacional do desenvolvimento da educação - fnde													
Previsto	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,63	50.000,00
Conta: 4171499010000000000 - Outras transferências diretas do fundo nacional do desenvolvimento da educação - fnde - principal													
Previsto	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,63	50.000,00
Conta: 4171499010100000000 - Transf. Escola em Tempo Integral C/C 14631-5													
Previsto	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,67	4.166,63	50.000,00
Conta: 4171500000000000000 - Transferências de recursos de complementação da união ao fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB													
Previsto	48.750,00	48.750,00	48.750,00	48.750,00	48.750,00	48.750,00	48.750,00	48.750,00	48.750,00	48.750,00	48.750,00	48.750,00	585.000,00
Conta: 4171550000000000000 - Transferências de recursos de complementação da união ao FUNDEB - vaat													
Previsto	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	75.000,00
Conta: 4171550010000000000 - Transferências de recursos de complementação da união ao FUNDEB - vaat - principal													
Previsto	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	75.000,00
Conta: 4171552000000000000 - Transferências de recursos de complementação da união ao FUNDEB - vaar													
Previsto	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	510.000,00
Conta: 4171552010000000000 - Transferências de recursos de complementação da união ao FUNDEB - vaar - principal													
Previsto	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	42.500,00	510.000,00
Conta: 4171600000000000000 - Transferências de recursos do fundo nacional de assistência social - fnas													
Previsto	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,74	291.500,00
Conta: 4171650000000000000 - Transferências de recursos do fundo nacional de assistência social - fnas													
Previsto	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,74	291.500,00
Conta: 4171650010000000000 - Transferências de recursos do fundo nacional de assistência social - fnas - principal													
Previsto	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,66	24.291,74	291.500,00
Conta: 4171650010100000000 - Bloco Gestão do Prog. Bolsa Familia e Cad Unico C/C 12.655-1													
Previsto	4.333,33	4.333,33	4.333,33	4.333,33	4.333,33	4.333,33	4.333,33	4.333,33	4.333,33	4.333,33	4.333,33	4.333,37	52.000,00
Conta: 4171650010200000000 - Proteção Social Básica C/C 12657-8													
Previsto	12.833,33	12.833,33	12.833,33	12.833,33	12.833,33	12.833,33	12.833,33	12.833,33	12.833,33	12.833,33	12.833,33	12.833,37	154.000,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4171650010300000000 - PSB Programa Criança Feliz C/C 13426-0													
Previsto	7.125,00	7.125,00	7.125,00	7.125,00	7.125,00	7.125,00	7.125,00	7.125,00	7.125,00	7.125,00	7.125,00	7.125,00	85.500,00
Conta: 4171900000000000000 - Outras transferências de recursos da união e de suas entidades													
Previsto	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	75.000,00
Conta: 4171958000000000000 - Transferência obrigatória decorrente da lei complementar nº 176/2020													
Previsto	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	75.000,00
Conta: 4171958010000000000 - Transferência obrigatória decorrente da lei complementar nº 176/2020 - principal													
Previsto	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	6.250,00	75.000,00
Conta: 4172000000000000000 - Transferências dos estados e do distrito federal e de suas entidades													
Previsto	1.826.223,34	1.826.223,34	1.826.223,34	1.826.223,34	1.826.223,34	1.826.223,34	1.826.223,34	1.826.223,34	1.826.223,34	1.826.223,34	1.826.223,34	1.826.223,22	21.914.679,96
Conta: 4172100000000000000 - Participação na receita dos estados e distrito federal													
Previsto	1.790.440,00	1.790.440,00	1.790.440,00	1.790.440,00	1.790.440,00	1.790.440,00	1.790.440,00	1.790.440,00	1.790.440,00	1.790.440,00	1.790.440,00	1.790.439,96	21.485.279,96
Conta: 4172150000000000000 - Cota-parte do ICMS													
Previsto	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,44	18.451.948,84
Conta: 4172150010000000000 - Cota-parte do ICMS - principal													
Previsto	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,40	1.537.662,44	18.451.948,84
Conta: 4172151000000000000 - Cota-parte do IPVA													
Previsto	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,37	2.800.000,00
Conta: 4172151010000000000 - Cota-parte do IPVA - principal													
Previsto	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,33	233.333,37	2.800.000,00
Conta: 4172152000000000000 - Cota-parte do IPI - municípios													
Previsto	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,52	213.031,12
Conta: 4172152010000000000 - Cota-parte do IPI - municípios - principal													
Previsto	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,60	17.752,52	213.031,12
Conta: 4172153000000000000 - Cota-parte da contribuição de intervenção no domínio econômico													
Previsto	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,63	20.300,00
Conta: 4172153010000000000 - Cota-parte da contribuição de intervenção no domínio econômico - principal													
Previsto	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,67	1.691,63	20.300,00
Conta: 4172200000000000000 - Transferências das compensações financeiras pela exploração de recursos naturais													
Previsto	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,63	10.400,00
Conta: 4172252000000000000 - Cota-parte royalties - compensação financeira pela produção do petróleo													
Previsto	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,63	10.400,00
Conta: 4172252010000000000 - Cota-parte royalties - compensação financeira pela produção do petróleo - principal													
Previsto	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,67	866,63	10.400,00
Conta: 4172300000000000000 - Transferências de recursos do sistema único de saúde - SUS													
Previsto	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	241.500,00
Conta: 4172350000000000000 - Transferências de recursos do sistema único de saúde - SUS													
Previsto	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	241.500,00
Conta: 4172350010000000000 - Transferências de recursos do sistema único de saúde - SUS - principal													
Previsto	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	20.125,00	241.500,00
Conta: 4172350010100000000 - Atenção Primária á Saúde - APSUS ESTADUAL													
Previsto	10.125,00	10.125,00	10.125,00	10.125,00	10.125,00	10.125,00	10.125,00	10.125,00	10.125,00	10.125,00	10.125,00	10.125,00	121.500,00
Conta: 4172350010200000000 - SESA - Vigilância em Saúde PROVIGIA C/C 71023-7													
Previsto	8.333,33	8.333,33	8.333,33	8.333,33	8.333,33	8.333,33	8.333,33	8.333,33	8.333,33	8.333,33	8.333,33	8.333,37	100.000,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4172350010300000000 - SESA - Incentivo Financ dest á Organização da Assistência Farmacêutica - IOAF													
Previsto	1.666,67	1.666,67	1.666,67	1.666,67	1.666,67	1.666,67	1.666,67	1.666,67	1.666,67	1.666,67	1.666,67	1.666,63	20.000,00
Conta: 4172900000000000000 - Outras transferências dos estados e distrito federal													
Previsto	14.791,67	14.791,67	14.791,67	14.791,67	14.791,67	14.791,67	14.791,67	14.791,67	14.791,67	14.791,67	14.791,67	14.791,63	177.500,00
Conta: 4172951000000000000 - Transferências de estados destinadas à assistência social													
Previsto	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	78.000,00
Conta: 4172951010000000000 - Transferências de estados destinadas à assistência social - principal													
Previsto	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	78.000,00
Conta: 4172951010300000000 - Transferência do FEAS PAS - Programa Único de Assistência Social C/ C 14654-4													
Previsto	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	78.000,00
Conta: 4172952000000000000 - Transferências de recursos destinados a programas de educação													
Previsto	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,63	99.500,00
Conta: 4172952010000000000 - Transferências de recursos destinados a programas de educação - principal													
Previsto	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,63	99.500,00
Conta: 4172952010100000000 - Programa Estadual Transporte Escolar - PETE C/C 9116-2													
Previsto	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,67	8.291,63	99.500,00
Conta: 4174000000000000000 - Transferências de instituições privadas													
Previsto	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	24.000,00
Conta: 4174100000000000000 - Transferências de instituições privadas													
Previsto	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	24.000,00
Conta: 4174199000000000000 - Outras transferências de instituições privadas													
Previsto	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	24.000,00
Conta: 4174199010000000000 - Outras transferências de instituições privadas - principal													
Previsto	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	24.000,00
Conta: 4174199010100000000 - Transferência de instituições Privadas - Principal													
Previsto	1.916,67	1.916,67	1.916,67	1.916,67	1.916,67	1.916,67	1.916,67	1.916,67	1.916,67	1.916,67	1.916,67	1.916,63	23.000,00
Conta: 4174199010200000000 - Fundo do Idoso, inclusive art. 9º IN RFB nº 1131/2011 C/C 14608-0													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
Conta: 4175000000000000000 - Transferências de outras instituições públicas													
Previsto	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,44	6.179.044,95
Conta: 4175100000000000000 - Transferências de recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB													
Previsto	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,44	6.179.044,95
Conta: 4175150000000000000 - Transferências de recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB													
Previsto	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,44	6.179.044,95
Conta: 4175150010000000000 - Transferências de recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB - principal													
Previsto	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,44	6.179.044,95
Conta: 4175150010100000000 - Transferência de Recursos do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Princi													
Previsto	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,41	514.920,44	6.179.044,95
Conta: 4190000000000000000 - Outras receitas correntes													
Previsto	10.316,60	10.316,60	10.316,60	10.316,60	10.316,60	10.316,60	10.316,60	10.316,60	10.316,60	10.316,60	10.316,60	10.317,40	123.800,00
Conta: 4191000000000000000 - Multas administrativas, contratuais e judiciais													
Previsto	191,59	191,59	191,59	191,59	191,59	191,59	191,59	191,59	191,59	191,59	191,59	192,51	2.300,00
Conta: 4191100000000000000 - Multas administrativas, contratuais e judiciais													
Previsto	191,59	191,59	191,59	191,59	191,59	191,59	191,59	191,59	191,59	191,59	191,59	192,51	2.300,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4191101000000000000 - Multas previstas em legislação específica													
Previsto	183,26	183,26	183,26	183,26	183,26	183,26	183,26	183,26	183,26	183,26	183,26	184,14	2.200,00
Conta: 4191101010000000000 - Multas previstas em legislação específica - principal													
Previsto	49,98	49,98	49,98	49,98	49,98	49,98	49,98	49,98	49,98	49,98	49,98	50,22	600,00
Conta: 4191101010100000000 - Multa Administrativa													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101010200000000 - Multa Por Descumprimento o Combate a Dengue Lei 2238/18													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101010400000000 - Multa ao Trânsito Público													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101010500000000 - Juros de Financiamento													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101010600000000 - Multa Conf. Código de Postura Lei Municipal nº 2677/2024 - Principal													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101010700000000 - Multa Conf. Código de Obras Lei Municipal 2676/2024 - Principal													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101020000000000 - Multas previstas em legislação específica - multas e juros													
Previsto	41,65	41,65	41,65	41,65	41,65	41,65	41,65	41,65	41,65	41,65	41,65	41,85	500,00
Conta: 4191101020100000000 - Multa Administrativa													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101020200000000 - Multa Por Descumprimento o Combate a Dengue Lei 2238/18													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101020400000000 - Multa ao Trânsito Público - Multa e Juros													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101020600000000 - Multa Conf. Código de Postura Lei Municipal nº 2677/2024 - Multa e Juros													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101020700000000 - Multa Conf. Código de Obras Lei Municipal 2676/2024 - Multa e Juros													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101030000000000 - Multas previstas em legislação específica - dívida ativa													
Previsto	49,98	49,98	49,98	49,98	49,98	49,98	49,98	49,98	49,98	49,98	49,98	50,22	600,00
Conta: 4191101030100000000 - Multa Administrativa - Divida Ativa													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101030200000000 - Multa Por Descump o Combate a Dengue Lei 2238/18 Divida Ativa													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101030400000000 - Multa ao Trânsito Público - Divida Ativa													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101030500000000 - Juros de Financiamento - Divida Ativa													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101030600000000 - Multa Conf. Código de Postura Lei Municipal nº 2677/2024 - Divida Ativa													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101030700000000 - Multa Conf. Código de Obras Lei Municipal 2676/2024 - Dívida Ativa													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101040000000000 - Multas previstas em legislação específica - dívida ativa - multas e juros													
Previsto	41,65	41,65	41,65	41,65	41,65	41,65	41,65	41,65	41,65	41,65	41,65	41,85	500,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4191101040100000000 - Multa Administrativa - Multa e Juros - Divida Ativa													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101040200000000 - Multa Por Descumprimento o Combate a Dengue Lei 2238/18													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101040400000000 - Multa ao Trânsito Público - Divida Ativa Multa e Juros													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101040600000000 - Multa Conf. Código de Postura Lei Municipal nº 2677/2024 - Div. Ativa Multa e Juros													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191101040700000000 - Multa Conf. Código de Obras Lei Municipal 2676/2024 -Div. Ativa Multa e Juros													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191106000000000000 - Multas por danos ambientais													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4191106110000000000 - Multas administrativas por danos ambientais - principal													
Previsto	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100,00
Conta: 4192000000000000000 - Indenizações, restituições e ressarcimentos													
Previsto	10.125,01	10.125,01	10.125,01	10.125,01	10.125,01	10.125,01	10.125,01	10.125,01	10.125,01	10.125,01	10.125,01	10.124,89	121.500,00
Conta: 4192100000000000000 - Indenizações													
Previsto	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	30.000,00
Conta: 4192103000000000000 - Indenização por sinistro													
Previsto	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	30.000,00
Conta: 4192103010000000000 - Indenização por sinistro - principal													
Previsto	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	30.000,00
Conta: 4192200000000000000 - Restituições													
Previsto	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,52	45.500,00
Conta: 4192299000000000000 - Outras restituições													
Previsto	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,52	45.500,00
Conta: 4192299010000000000 - Outras restituições - principal													
Previsto	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,52	45.500,00
Conta: 4192299019900000000 - Restituições diversas - principal													
Previsto	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,68	3.791,52	45.500,00
Conta: 4192299019901000000 - Restituições Processo Adiantamento													
Previsto	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,67	416,63	5.000,00
Conta: 4192299019902000000 - Restituições Horas Afastado													
Previsto	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,33	83,37	1.000,00
Conta: 4192299019903000000 - Restituições Correios													
Previsto	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	30.000,00
Conta: 4192299019904000000 - Restituições Multas de Transito													
Previsto	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	6.000,00
Conta: 4192299019905000000 - Restituições Por Pagamentos Indevidos													
Previsto	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,67	166,63	2.000,00
Conta: 4192299019906000000 - Restituições Processo Adiantamento Fonte 1494													
Previsto	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,63	500,00
Conta: 4192299019907000000 - Restituições Processo Adiantamento Fonte 103													
Previsto	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,63	500,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 4192299019908000000 - Restituições Processo Adiantamento Fonte 303													
Previsto	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,67	41,63	500,00
Conta: 4192300000000000000 - Ressarcimentos													
Previsto	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,37	46.000,00
Conta: 4192399000000000000 - Outros ressarcimentos													
Previsto	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,33	3.833,37	46.000,00
Conta: 4192399010000000000 - Outros ressarcimentos - principal													
Previsto	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	6.000,00
Conta: 4192399010100000000 - Ressarcimento Processo Judicial													
Previsto	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	6.000,00
Conta: 4192399030000000000 - Outros ressarcimentos - dívida ativa													
Previsto	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	30.000,00
Conta: 4192399030100000000 - Ressarcimento Processo Judicial													
Previsto	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	30.000,00
Conta: 4192399040000000000 - Outros ressarcimentos - dívida ativa - multas e juros													
Previsto	833,33	833,33	833,33	833,33	833,33	833,33	833,33	833,33	833,33	833,33	833,33	833,37	10.000,00
Conta: 4192399040100000000 - Ressarcimento Processo Judicial													
Previsto	833,33	833,33	833,33	833,33	833,33	833,33	833,33	833,33	833,33	833,33	833,33	833,37	10.000,00
Conta: 4200000000000000000 - Receitas de capital													
Previsto	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	15.000,00
Conta: 4240000000000000000 - Transferências de capital													
Previsto	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	15.000,00
Conta: 4242000000000000000 - Transferências dos estados e do distrito federal e de suas entidades													
Previsto	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	15.000,00
Conta: 4242100000000000000 - Transferências de recursos do sistema único de saúde - sus dos estados e df													
Previsto	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	15.000,00
Conta: 4242150000000000000 - Transferências de recursos do sistema único de saúde - SUS													
Previsto	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	15.000,00
Conta: 4242150010000000000 - Transferências de recursos do sistema único de saúde - SUS - principal													
Previsto	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	15.000,00
Conta: 4242150010100000000 - SESA - Incentivo à Organização da Assistência Farmacêutica - IOAF Investimento C/C 14440-1													
Previsto	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	1.250,00	15.000,00
Conta: 9100000000000000000 - Receitas correntes													
Previsto	850.143,25	850.143,25	850.143,25	850.143,25	850.143,25	850.143,25	850.143,25	850.143,25	850.143,25	850.143,25	850.143,25	850.142,97	10.201.718,72
Conta: 9110000000000000000 - Impostos, taxas e contribuições de melhoria													
Previsto	8.054,76	8.054,76	8.054,76	8.054,76	8.054,76	8.054,76	8.054,76	8.054,76	8.054,76	8.054,76	8.054,76	8.054,64	96.657,00
Conta: 9111000000000000000 - Impostos													
Previsto	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,57	66.811,50
Conta: 9111200000000000000 - Impostos sobre o patrimônio													
Previsto	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,57	66.811,50
Conta: 9111250000000000000 - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana													
Previsto	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,57	66.811,50
Conta: 9111250010000000000 - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - principal													
Previsto	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,57	66.811,50

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 9111250010300000000 - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - principal - Descontos Concedidos													
Previsto	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,63	5.567,57	66.811,50
Conta: 9112000000000000000 - Taxas													
Previsto	2.487,13	2.487,13	2.487,13	2.487,13	2.487,13	2.487,13	2.487,13	2.487,13	2.487,13	2.487,13	2.487,13	2.487,07	29.845,50
Conta: 9112100000000000000 - Taxas pelo exercício do poder de polícia													
Previsto	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,57	15.907,50
Conta: 9112101000000000000 - Taxas de inspeção, controle e fiscalização													
Previsto	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,57	15.907,50
Conta: 9112101010000000000 - Taxas de inspeção, controle e fiscalização - principal													
Previsto	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,57	15.907,50
Conta: 9112101010300000000 - Taxa de licença para execução de obras													
Previsto	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,57	15.907,50
Conta: 9112101010303000000 - Taxa de licença para execução de obras - Descontos Concedidos													
Previsto	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,63	1.325,57	15.907,50
Conta: 9112200000000000000 - Taxas pela prestação de serviços													
Previsto	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	13.938,00
Conta: 9112201000000000000 - Taxas pela prestação de serviços em geral													
Previsto	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	13.938,00
Conta: 9112201010000000000 - Taxas pela prestação de serviços em geral - principal													
Previsto	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	1.161,50	13.938,00
Conta: 9112201010200000000 - Taxa de coleta de lixo													
Previsto	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	12.726,00
Conta: 9112201010203000000 - Taxa de coleta de lixo - Descontos Concedidos													
Previsto	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	1.060,50	12.726,00
Conta: 9112201010300000000 - Taxa de expediente													
Previsto	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	1.212,00
Conta: 9112201010303000000 - Taxa de expediente - Descontos Concedidos													
Previsto	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	101,00	1.212,00
Conta: 9120000000000000000 - Contribuições													
Previsto	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,63	8.000,00
Conta: 9124000000000000000 - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública													
Previsto	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,63	8.000,00
Conta: 9124100000000000000 - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública													
Previsto	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,63	8.000,00
Conta: 9124150000000000000 - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública													
Previsto	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,63	8.000,00
Conta: 9124150030000000000 - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - dívida ativa													
Previsto	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,63	8.000,00
Conta: 9124150030100000000 - Cosip Carne do IPTU Divida Ativa													
Previsto	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,63	8.000,00
Conta: 9124150030103000000 - Cosip Carne do IPTU Divida Ativa - Descontos Concedidos													
Previsto	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,67	666,63	8.000,00
Conta: 9170000000000000000 - Transferências correntes													
Previsto	841.421,82	841.421,82	841.421,82	841.421,82	841.421,82	841.421,82	841.421,82	841.421,82	841.421,82	841.421,82	841.421,82	841.421,70	10.097.061,72

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

MUNICÍPIO DE JURANDA

Planejamento e Orçamento

Metas de Arrecadação por Receita

Entidade(s): MUNICÍPIO DE JURANDA

Mês: Todos Grau a Listar: 10 Previsto Atualizado: Não

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Conta: 9171000000000000000 - Transferências da união e de suas entidades													
Previsto	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,09	5.804.065,74
Conta: 9171100000000000000 - Transferências decorrentes de participação na receita da união													
Previsto	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,15	483.672,09	5.804.065,74
Conta: 9171151000000000000 - Cota-parte do fundo de participação dos municípios - fpm													
Previsto	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,09	5.444.065,74
Conta: 9171151110000000000 - Cota-parte do fundo de participação dos municípios - cota mensal - principal													
Previsto	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,15	453.672,09	5.444.065,74
Conta: 9171152000000000000 - Cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural													
Previsto	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	360.000,00
Conta: 9171152010000000000 - Cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural - principal													
Previsto	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	360.000,00
Conta: 9172000000000000000 - Transferências dos estados e do distrito federal e de suas entidades													
Previsto	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,61	4.292.995,98
Conta: 9172100000000000000 - Participação na receita dos estados e distrito federal													
Previsto	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,67	357.749,61	4.292.995,98
Conta: 9172150000000000000 - Cota-parte do ICMS													
Previsto	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	3.690.389,76
Conta: 9172150010000000000 - Cota-parte do ICMS - principal													
Previsto	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	307.532,48	3.690.389,76
Conta: 9172151000000000000 - Cota-parte do IPVA													
Previsto	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,63	560.000,00
Conta: 9172151010000000000 - Cota-parte do IPVA - principal													
Previsto	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,67	46.666,63	560.000,00
Conta: 9172152000000000000 - Cota-parte do IPI - municípios													
Previsto	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,50	42.606,22
Conta: 9172152010000000000 - Cota-parte do IPI - municípios - principal													
Previsto	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,52	3.550,50	42.606,22
Total Previsto	**5.408.333,25**	**5.408.333,25**	**5.408.333,25**	**5.408.333,25**	**5.408.333,25**	**5.408.333,25**	**5.408.333,25**	**5.408.333,25**	**5.408.333,25**	**5.408.333,25**	**5.408.333,25**	**5.408.334,25**	**64.900.000,00**

Data Emissão: 13/01/2026 **Hora de emissão:** 08h e 00m

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

AVISOS

AVISO DE INTENÇÃO DE DISPENSA DE PRESENCIAL SEM DISPUTA
INTENÇÃO DISPENSA SOB Nº 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01/2026

O Município de Juranda, Estado do Paraná, através da sua Agente de Contratação, com a devida autorização da Prefeita Municipal, convida para participar do seguinte procedimento licitatório:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ALUGUEL DE BRINQUEDOS PARA PROGRAMA FÉRIAS FELIZES DO MUNICÍPIO DE JURANDA - PR QUE OCORRERÁ NO DIA 22/01/2026.

TIPO: MENOR PREÇO SEM DISPUTA
DATA INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DIA 14/01/2026
DATA FIM DE RECEBIMENTO DE PROPOSTA ATÉ AS 08hrs29min DO DIA 16/01/2026
ABERTURA DE PROPOSTAS E ANÁLISE DE HABILITAÇÃO: dia 16/01/2026
HORÁRIO DA ABERTURA: 08hrs30min
FUDAMENTAÇÃO: ART. 75, INC. II DA LEI 14.133/21

Os documentos de habilitação deverão ser apresentados junto com a proposta.
Link Edital: https://juranda.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar

Prazo para solicitar esclarecimento ao edital: até 2 (dois) dias úteis antes da data da analise das propostas.
Endereço eletronico para envio de Proposta e Documentação: contratos@juranda.pr.gov.br

O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados no Paço Municipal Messias Brasil junto ao Departamento de Compras e Licitações. Aquisição do Edital eletrônico: Sem ônus, no site do município (http://www.juranda.atende.net) e ou mediante solicitação por e-mail (contratos@juranda.pr.gov.br). Quaisquer informações poderão ser obtidas pelo telefone (44) 3569-1185, ou pelo e-mail.

Juranda,Pr 12/01/2026

Aline de Sousa Pinto de Almeida
Agente de Contratação

COMUNICADO DE MODIFICAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRONICO Nº 96/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO 214/2025

O MUNICIPIO DE JURANDA, ESTADO DO PARANÁ, com fundamento legal encontrado na Lei Federal nº 14.133/21 mais especificamente no seu capítulo IV, Artigo 55, §1º, que rege: **"Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas";** sendo assim resolve-se estabelecer as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO QUE SE FAZ NOS SEGUINTES ITENS

TENDO EM VISTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA PARANÁ DIESEL VEÍCULOS LTDA, SEGUE A MODIFICAÇÃO DO MODELO 07 CONFORME ABAIXO:

ONDE SE LIA:
ITEM: 2.2. POTÊNCIA (CV OU HP) – MINIMO DE 175CV

LEIA-SE COM AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:
ITEM: 2.2. POTÊNCIA (CV OU HP) – MINIMO DE 163CV

JUSTIFICATIVA: Aceitação de Impugnação por parte da empresa **PARANÁ DIESEL VEÍCULOS LTDA.**
Considerando que a alteração afeta diretamente na proposta, fica alterado a data da abertura conforme abaixo:

DATA DE ABERTURA PARA DISPUTA: 26/01/2026 ÀS 09HRS30MIN
TIPO DE LANCE: MENOR PREÇO
Local do certame: https://www.gov.br/compras/pt-br

Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições do edital.
As licitantes interessadas deverão solicitar o edital bem como o presente Termo de Alteração no e-mail.
licitacao@juranda.pr.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

JURANDA,PR 12/01/2026

Aline de Souza Pinto de Almeida
Pregoeira

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 397/2026

SÚMULA: Estabelece horário especial de funcionamento administrativo na Câmara Municipal de Juranda durante o período de recesso legislativo e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Legislativo para organizar seus serviços e o regime de trabalho de seus servidores;
CONSIDERANDO o início do recesso legislativo, período em que as atividades em plenário e as sessões ordinárias encontram-se suspensas, resultando em uma natural diminuição sazonal da demanda administrativa;
CONSIDERANDO o dever de eficiência e a necessidade de adoção de medidas que visem à contenção de despesas correntes, tais como energia elétrica, água, materiais de consumo e manutenção geral do prédio público, em observância ao princípio da economicidade;
CONSIDERANDO que a redução do horário de atendimento não acarretará prejuízo aos serviços essenciais da Câmara Municipal, os quais permanecerão preservados por meio de sistema de plantão e sobreaviso;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, excepcionalmente, durante o período de recesso legislativo compreendido entre 07/01/2026 e 31/01/2026, o horário de expediente da Câmara Municipal de Juranda em **turno único, de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 12:00h**.

Art. 2º Ficam preservados todos os serviços internos essenciais e os prazos legais em curso, devendo a Secretaria Administrativa organizar a escala de trabalho de modo a garantir a continuidade das atividades indispensáveis.

Art. 3º Casos urgentes ou situações que exijam atendimento fora do horário estabelecido no Art. 1º deverão ser comunicados ao Diretor Geral da Câmara Municipal, para as devidas providências.

- **Responsável:** Sr. Marcos Camargo
- **Telefone de Contato (Urgência):** (44) 99922-4963

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de janeiro de 2026.

Edifício da Câmara Municipal de Juranda, Estado do Paraná, em 06 de janeiro de 2026.

VALNEIR ROBERTO BARROSO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº398 /2026

SÚMULA: Determina o cancelamento e a interrupção de férias de servidora pública municipal por necessidade imperiosa do serviço e dá outras providências.

CONSIDERANDO a competência privativa da Presidência em superintender a organização e o funcionamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
CONSIDERANDO o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular, que autoriza a Administração a rever atos administrativos e convocar servidores em situações excepcionais;
CONSIDERANDO a necessidade premente e inadiável de realização de procedimentos licitatórios essenciais à manutenção das atividades desta Casa de Leis, cuja tramitação exige a atuação técnica e especializada da servidora;
CONSIDERANDO que a ausência da referida servidora no período originalmente agendado para férias comprometeria o cumprimento de prazos legais e a eficácia das contratações públicas necessárias;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o **CANCELAMENTO** das férias da servidora pública municipal, Sra. Renata Jakobowski Carnieli, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, que estavam programadas para o período de 05/01/2026 a 26/01/2026.

Art. 2º O cancelamento fundamenta-se na **necessidade imperiosa do serviço**, especificamente para a condução e instrução de procedimentos licitatórios no âmbito da Câmara Municipal de Juranda.

Art. 3º O período de férias ora cancelado deverá ser gozado oportunamente pela servidora, em época a ser definida de comum acordo com a Presidência, observada a conveniência administrativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 5 de janeiro de 2026.

Edifício da Câmara Municipal de Juranda, Estado do Paraná, em 06 de janeiro de 2026.

VALNEIR ROBERTO BARROSO
PRESIDENTE

AVISOS

AVISO DE LICITAÇÃO	Dispensa Presencial - 1/2026
	Processo Administrativo: 1/2026

AVISO DE LICITAÇÃO

A comissão de Licitação da CAMARA MUNICIPAL DE JURANDA, nomeada pelo(a) Portaria - 355/2025, no exercício de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados que se realizará no dia 19 de janeiro de 2026, ás 10:00:00 horas, na CAMARA MUNICIPAL DE JURANDA, a reunião de recebimento e abertura das propostas, conforme determina o Edital de Licitações nº. 1/2026, na modalidade de Dispensa Presencial.
Informamos ainda que se encontra disponível o edital em sua integra nos meios de comunicação conforme o que determina a Lei 14.133/21
Finalidade:

LANCHES PARA ATENDER A DEMANDA DO LEGISLATIVO INTERNEMENTE DURANTE O EXPEDIENTE DE TRABALHO E NAS SESSÕES LEGISLATIVA.

Juranda - PR,12 de janeiro de 2026

RENATA JAKOBOWSKI CARNIELI
Presidente

AVISO DE LICITAÇÃO	Dispensa Presencial - 2/2026
	Processo Administrativo: 2/2026

AVISO DE LICITAÇÃO

A comissão de Licitação da CAMARA MUNICIPAL DE JURANDA, nomeada pelo(a) Portaria - 355/2025, no exercício de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados que se realizará no dia 19 de janeiro de 2026, ás 10:00:00 horas, na CAMARA MUNICIPAL DE JURANDA, a reunião de recebimento e abertura das propostas, conforme determina o Edital de Licitações nº. 2/2026, na modalidade de Dispensa Presencial.
Informamos ainda que se encontra disponível o edital em sua integra nos meios de comunicação conforme o que determina a Lei 14.133/21

Finalidade:

COMBUSTIVEL GASOLINA SEM ADITIVOS DE QUALQUER ESPECIE, COMPATIVES COM A NORMATIZAÇÃO QUÍMICA INSTITUIDA PELO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE.

Juranda - PR,13 de janeiro de 2026

RENATA JAKOBOWSKI CARNIELI
Presidente

Assinado eletronicamente por:
MUNICÍPIO DE JURANDA
78.196.755/0001-09
13/01/2026 16:14:01

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p96962b6014c79